



Sobre as formas e figuras econômicas diante das formas jurídicas em Marx: um embate com Pachukanis

Economic forms and figures towards juridical forms in Marx: a discussion with Pachukanis

Vitor Bartoletti Sartori*

Resumo: A partir da correlação existente entre a forma-mercadoria e a forma jurídica do contrato, analisaremos o tratamento marxiano do Direito. Procuramos demonstrar que essa ligação mencionada está presente no autor, mas não basta para a crítica marxiana. São essenciais ao tratamento de Marx sobre a esfera jurídica a relação existente entre as formas econômicas da mercadoria, do dinheiro e do capital, bem como seus respectivos fetichismos. Também se tem que a análise, principalmente no livro III de *O capital*, das figuras econômicas, como a renda e os juros, e de seu papel na distribuição do mais-valor. Nesse momento, aparecem menções às formas jurídicas, que somente podem ser compreendidas ao se trazer a ligação entre o processo imediato de produção e as figuras que aparecem no tratamento marxiano do processo global de produção. Desse modo, pode-se dizer que o tratamento clássico da crítica marxista ao Direito, aquele de Pachukanis, é, no mínimo, insuficiente quando se trata da compreensão da obra de Marx.

Palavras-chave: Marx; *O capital*; Formas jurídicas; Crítica marxista ao Direito, Pachukanis.

Abstract: From the correlation between the commodity form and the legal form of the contract, we will analyze the Marxian treatment of Law. We try to show that this connection is present in the author, but it is not enough for the author's criticism of Law. Essential to Marx's treatment of the legal sphere is the relationship between the economic forms of commodity, money and capital, as well as their respective fetishisms. There is also an analysis, especially in book III of *Capital*, of economic figures, such as income and interest, and their role in the distribution of surplus value. At that moment, mentions of legal forms appear, which can only be understood by bringing the connection between the immediate process of production and the figures that appear in the Marxian treatment of the global process of production. Thus, it can be said that the classic treatment of the Marxist critique of Law, that of Pachukanis, is, at the very least, insufficient when it comes to understanding Marx's work

Keywords: Marx; *The Capital*; Juridical Forms; Marxist Critic of Law; Pachukanis.

Introdução

Aquilo de mais consolidado na tradição de crítica marxista ao Direito está certamente caracterizado na obra de Pachukanis. Seu *Teoria geral do Direito e o marxismo* (2017), de 1924, é um marco e vem sendo tomado como ponto de partida

* Professor adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Mestre em história social pela PUC-SP e doutor em teoria e filosofia do direito pela USP. *E-mail:* vitorbsartori@gmail.com.

por importantes estudiosos de Marx e do marxismo no Brasil. Por aqui, Naves (2000, 2014), Mascaro (2012, 2018), Kashiura (2009, 2014), Almeida (2016), Casalino (2011, 2019), Pazello (2021), entre outros, têm como ponto de partida a teorização pachukaniana sobre a forma jurídica e sua relação com a forma-mercadoria. E, assim, seja com autores de inspiração althusseriana como Naves, Mascaro, Kashiura e Almeida, ou com formações filosóficas bastante diversas, como Casalino (mais ligado às teorizações uspianas sobre Marx, como aquelas de Jorge Grespan e de Ruy Fausto) e Pazello (próximo da crítica marxista à dependência e à leitura latino-americana do marxismo, em que prevalecem Dussel e Marini), o horizonte pachukaniano se afirma de modo decisivo. Todos esses autores – mesmo que com divergências entre si na interpretação da obra do próprio autor soviético – trazem em suas teorizações o ponto de partida na abordagem delineada em *Teoria geral do Direito e o marxismo*: a relação entre a forma jurídica e a mercantil.

Assim, parece haver uma espécie de consenso sobre a correlação existente entre a forma jurídica e a forma-mercadoria, o que estaria presente já em Marx, como afirmam, com ênfases diversas, os autores mencionados acima. Aqui, a partir do que José Chasin chamou de análise imanente¹, pretendemos demonstrar que tal ponto de partida pode ser questionado. A análise pachukaniana, focada, sobretudo, no livro I de *O capital*, traz uma menção importante de Marx à forma jurídica. Na correlação entre circulação mercantil, forma-mercadoria, proprietários, relação jurídica, pessoa e contrato ter-se-ia a chave para a crítica marxista ao Direito. Como pretendemos mostrar aqui, porém, além dessa menção de Marx à forma jurídica há outras, e cujo significado é distinto. Também há uma relação mais mediada do que parece haver à primeira vista entre o Direito e as formas econômicas. Aqui, tentaremos remeter a uma compreensão mais ampla das formas jurídicas que aquela consolidada no Brasil; tentaremos fazer isso ao mostrar que a análise marxiana traz por central a correlação entre forma-mercadoria, dinheiro e capital.

Para tratar de fenômenos centrais a Pachukanis, como a consolidação da

¹ Como diz Chasin: “tal análise, no melhor da tradição reflexiva, encara o texto – a formação ideal – em sua consistência autossignificativa, aí compreendida toda a grade de vetores que o conformam, tanto positivos como negativos: o conjunto de suas afirmações, conexões e suficiências, como as eventuais lacunas e incongruências que o perfaçam. Configuração esta que em si é autônoma em relação aos modos pelos quais é encarada, de frente ou por vieses, iluminada ou obscurecida no movimento de produção do para-nós que é elaborado pelo investigador, já que, no extremo e por absurdo, mesmo se todo o observador fosse incapaz de entender o sentido das coisas e dos textos, os nexos ou significados destes não deixariam, por isso, de existir [...]”. (CHASIN, 2009, p. 26)

igualdade entre as pessoas na sociedade capitalista, seria essencial primeiramente passar por uma análise mais detida da correlação existente entre as próprias formas econômicas. Ao tratar das formas jurídicas, pretendemos demonstrar, é preciso remeter às figuras econômicas do processo global de produção capitalista, vistas, sobretudo, no livro III de *O capital*.

Formas econômicas e formas jurídicas

Uma primeira ressalva a ser feita é que Pachukanis fala também de formas jurídicas no plural. Ele menciona as formas jurídicas da propriedade, do contrato, por exemplo. Porém, sua ênfase está certamente no que chama de “forma jurídica geral”, que estaria ligada intimamente à forma-mercadoria. E, assim, ele diz que se tem a formação da “forma jurídica como tal”: “a evolução histórica traz em si não apenas uma modificação no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições do Direito, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal” (PACHUKANIS, 2017, p. 86). Ou seja, tratar-se-ia de considerar, não só as mudanças de conteúdo do Direito, mas também da própria especificidade dessa esfera social, que, segundo o autor soviético, conforma-se somente na sociedade capitalista. Nessa última, ainda de acordo com Pachukanis, haveria uma correlação entre trabalho abstrato incorporado nas mercadorias a partir da produção baseada na autovalorização do valor, a igualação dos trabalhos no mercado e a troca equivalente. Daí, resultaria que a especificidade do Direito se desenvolveria somente com o valor, e na vigência do modo de produção capitalista.

De acordo com o autor, “Marx revela a condição fundamental, enraizada na própria economia, da existência da forma jurídica” (PACHUKANIS, 2017, p. 79); no que se nota: aquilo que estamos trazendo aqui como especificidade da esfera do Direito Pachukanis chama de forma jurídica, mais precisamente, de “forma jurídica como tal” (PACHUKANIS, 2017, p. 86). No que ele continua ao comentar sobre a condição fundamental para a existência da “forma jurídica como tal” de acordo com Marx: “que é justamente a igualação dos dispêndios do trabalho segundo o princípio da troca de equivalentes, ou seja, ele descobre o profundo vínculo interno entre a forma do Direito e a forma da mercadoria” (PACHUKANIS, 2017, p. 79). Direito e valor (ligado por Pachukanis e por Marx às mercadorias), portanto, seriam indissociáveis; sendo a vigência da lei do valor algo específico do capitalismo (Cf. RUBIN, 1987). De acordo com o autor soviético, somente no sistema capitalista de produção haveria Direito,

portanto.

Antes disso, não haveria, para que se use a dicção pachukaniana, “existência da forma jurídica” (PACHUKANIS, 2017, p. 79). É verdade que, em *Teoria geral do Direito e o marxismo*, diz-se sobre a forma jurídica: “uma forma desenvolvida e acabada não exclui formas embrionárias e rudimentares; pelo contrário, pressupõem-nas” (PACHUKANIS, 1988, p. 9). Ou seja, seria preciso tratar da gênese do Direito também quanto à sua forma e, assim, continua o autor: “na sociedade burguesa, a forma jurídica, em oposição ao que ocorre nas sociedades edificadas sobre a escravatura e a servidão, adquire uma significação universal” (PACHUKANIS, 1988, p. 9). No que se vê: a posição do autor é meandrada. Fala-se, inclusive de graus em que se coloca a forma jurídica. Não há, portanto, uma maneira única pela qual essa forma tenha sempre se apresentado.

A menção às formas jurídicas embrionárias e rudimentares leva à necessidade de se estudar aquilo que, segundo o autor, viria a se tornar a esfera do Direito. Ao se falar da significação universal da forma jurídica, também se admite sociedades em que isso não se dá, mas há algo similar a essa forma, mesmo que sem o alcance presente no capitalismo. O vínculo interno entre a forma do Direito e aquela da mercadoria, portanto, precisaria ser desenvolvido e estudado também em seus elementos transicionais. E, com isso, a posição de Pachukanis não é aquela que traz a forma jurídica como algo pronto e acabado; antes, tem-se o oposto, mesmo que o autor não tenha podido desenvolver tal aspecto de sua teoria. Isso levaria a uma análise em que a vigência da lei do valor é estudada também em seus elementos transicionais e na íntima relação existente entre as formas econômicas tratadas no livro I de *O capital*, mercadoria, dinheiro e capital.

O trabalho pachukaniano, assim, talvez precise ser complementado, até mesmo porque, de acordo com o próprio ator soviético: “foi preciso um longo processo de desenvolvimento, no qual as cidades foram o principal palco, para que as facetas da forma jurídica pudessem cristalizar-se em toda a sua precisão” (PACHUKANIS, 1988, p. 23). Um estudo sobre a relação e o desenvolvimento da ligação entre a cidade, o dinheiro, as mercadorias, o capital e o Direito seria necessário para tratar da forma jurídica de modo cuidadoso. E, com isso, não há como tomar a obra pachukaniana como um ponto de partida acabado e consolidado; a própria obra do autor é incompleta e lacunar.

Assim, ao tratar da obra do autor soviético, tanto é preciso reconhecer seus

méritos e rigor quanto se deve dizer que sua obra magna não tem o grau de acabamento que muitas vezes se supõe. Diz-se em *Teoria geral do Direito e o marxismo* que “o presente trabalho não pretende ser de jeito nenhum fio de Ariadne marxista no domínio da teoria geral do Direito; ao contrário, pois em grande parte foi escrito objetivando o esclarecimento pessoal” (PACHUKANIS, 1988, p. 1). Ou seja, tomar, sem as mediações necessárias, Pachukanis como referência pode ser equivocado. O próprio autor, ao tratar da teoria geral do Direito, diz que não há como tomar seu livro como a única referência, ou como o guia único. E, assim, a concepção pachukaniana sobre a ligação entre forma jurídica e forma-mercadoria precisa ser vista nesses meandros, em que se tem descobertas importantes, mas que não esgotam a crítica marxista ao Direito. Essa última precisaria de desenvolver, pelo que vemos, inclusive, ao tratar de outras formas econômicas que a forma-mercadoria e de outras formas jurídicas que o contrato, amplamente abordado.

O contrato vem a ser central no livro do autor soviético, bem como para a tradição pachukaniana que se desenvolveu no Brasil. Porém, se é verdade o que dizemos, a partir do que diz o próprio Pachukanis, seriam necessários estudos complementares.

Assim, por mais que a categoria forma jurídica apareça também no plural em Pachukanis, há uma ênfase maior do autor no singular ao tratar do tema. Isso se dá, inclusive, ao passo que a “forma jurídica como tal” somente se desenvolveria no capitalismo, ou seja, sob a vigência da lei do valor. O autor soviético trata das formas jurídicas distintas, como contrato e propriedade (que são analisadas por Marx no livro I de *O capital*). Porém, geralmente, ao analisar a forma jurídica, está falando de algo diferente: daquilo que caracteriza a esfera jurídica como tal, tanto no conteúdo quanto em sua forma. Daí, o autor falar da “forma jurídica como tal”. O enfoque pachukaniano, assim, está no ato de troca, em que a forma jurídica em geral apareceria de modo mais claro a partir da forma jurídica do contrato. Para ele, “somente em situações de economia mercantil nasce a forma jurídica abstrata, ou seja, a capacidade geral de possuir direitos se separa das pretensões jurídicas concretas” (PACHUKANIS, 2017, p. 125)². E, assim, a autonomização relativa do Direito, e dos direitos, diante da economia já se coloca na própria troca mercantil, de acordo com o autor. Ao falar dos conceitos do Direito, ele diz:

² Aqui há de se notar que, tal qual Rubin (1987), Pachukanis fala de algo como uma economia mercantil quase que como sinônimo de economia capitalista. Para uma crítica a tal posição, Cf. SARTORI, 2020b.

No contrato, esses conceitos recebem seu movimento autêntico e, ao mesmo tempo, no ato da troca, recebem seu fundamento material, a forma jurídica em seu aspecto mais puro e simples. O ato de troca, conseqüentemente, constitui o momento mais essencial tanto da economia política quanto do Direito. (PACHUKANIS, 2017, p. 127)

Na leitura do autor soviético, a troca acaba sendo o momento fundamental tanto da economia política quanto do Direito; a forma jurídica se expressaria nesse campo de modo mais acabado, portanto. Ela receberia sua conformação mais clara por meio do contrato manifestando-se em sua figuração mais pura e simples. E sobre esse ponto são necessários alguns comentários, já que Pachukanis atribui tal posicionamento a Marx.

O primeiro aspecto a ser destacado é que, para o autor de *O capital*, não é a troca o momento mais essencial. Marx sempre deixou claro – em textos como o prefácio de 1857, que Pachukanis conhecia e menciona em seu *Teoria geral do Direito e o marxismo* – que a produção que se encontra em tal situação. Segundo o autor dos *Grundrisse*, produção, distribuição, circulação, troca e consumo certamente se relacionam. Porém, todas essas esferas “aparecem em todo caso como momentos de um processo no qual a produção é o ponto de partida efetivo, e, por isso, também o momento predominante [*übergreifende Moment*]” (MARX, 2011, p. 68). A produção, nesse sentido, “é o ponto de partida da realização e, por essa razão, também seu momento predominante, o ato em que todo o processo transcorre novamente” (MARX, 2011, p. 68). Ou seja, creditar a Marx o posicionamento segundo o qual a troca é o momento essencial da (crítica da) economia política e do Direito é equivocado. Em verdade, o autor alemão critica tal posicionamento, típico da crise da economia política clássica (Cf. MARX, 1980).

Outro ponto a ser levantado quanto a isso é que Marx está a criticar tanto o Direito como a economia política. E, assim, no autor, não se tem tanto a busca por categorias jurídicas, como sujeito de direito, em meio ao funcionamento concreto da circulação.

O autor alemão sempre está a mostrar como que a circulação não pode ser explicada por si mesma; ela traz, ao mesmo tempo, o modo pelo qual as categorias aparecem na troca e a maneira pela qual essas formas de aparecimento são ilusórias e precisam ser explanadas a partir doutras esferas, que remetem à produção.

No que é preciso deixar claro: Pachukanis procura correlacionar teoria geral do Direito com a crítica da economia política e, mesmo concebendo a teoria geral do

Direito como uma disciplina³, traz a crítica à economia política e à teoria geral do Direito. Porém, os meandros de seu texto, por vezes, denotam certa proximidade com termos centrais da teoria jurídica. Claro que o autor está criticando o modo pelo qual tais categorias funcionam na teoria do Direito; ele também está trazendo uma crítica à própria teoria do Direito e ao Direito mesmo (Cf. SARTORI, 2015). Porém, ao atribuir a Marx certa centralidade da crítica ao sujeito de direito, talvez o autor eclipse alguns elementos essenciais da correlação entre a categoria pessoa, o processo de produção capitalista, o “sujeito automático” do capital e a reificação. Na esteira de Rubin (1987), Pachukanis considera esses fenômenos. Porém, a centralidade da categoria sujeito de direito, bem como a atribuição a Marx dessa centralidade, deixa parte substancial da análise marxiana presente em *O capital* oculta (Cf. SARTORI, 2019a). Ali, o autor alemão fala da relação jurídica. Ele trata da vontade comum das pessoas na compra e venda na medida em que há reconhecimento das pessoas como proprietárias: “apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados” (MARX, 1996a, p. 79). Porém, Marx não menciona a categoria sujeito de direito (Cf. SARTORI, 2019a).

Dizemos isso porque a teorização sobre a forma jurídica em Pachukanis tem por central justamente a categoria sujeito de direito: ele fala sobre “a crítica de Marx do sujeito de direito, que deriva imediatamente da análise da forma-mercadoria” (PACHUKANIS, 2017, p. 61). E é preciso destacar: esse caráter imediato, bem como a ligação direta entre sujeito de direito e forma-mercadoria precisa, no mínimo, ser questionada. Mesmo pachukanianos inteligentes como Casalino (2019) acreditam ser necessário complementar tal análise do autor sobre o sujeito de direito. Ou seja, estamos diante de um ponto em que o consenso que parece pairar na crítica marxista ao Direito brasileira precisa ser colocado em xeque para que se possa avançar.

³ Para o autor soviético, “não se pode objetar à teoria geral do Direito, como a concebemos, que esta disciplina trate unicamente de definições formais, convencionais e de construções artificiais. Ninguém duvida de que a economia política estuda uma realidade efetivamente concreta, ainda que Marx tenha chamado a atenção a fatos como o Valor, o Capital, o Lucro, a Renda, etc. não podem ser descobertos ‘com ajuda de microscópios e da análise química’. A teoria do Direito opera com abstrações que não são menos ‘artificiais’: a ‘relação jurídica’ ou o sujeito de direito’ não podem igualmente ser descobertos pelos métodos de investigação das ciências naturais, embora por detrás destas abstrações escondam-se forças sociais extremamente reais” (PACHUKANIS, 1988, pp. 23-24). Para a correlação, em Pachukanis, entre teoria do Direito e marxismo, Cf. SARTORI, 2015. Para essa ligação em Marx, Cf. SARTORI, 2017.

Continuemos.

Para o autor soviético, “o vínculo social da produção apresenta-se, simultaneamente, sob duas formas absurdas: como valor de mercadoria e como capacidade do homem de ser sujeito de direito” (PACHUKANIS, 2017, p. 121). Ou seja, o Direito, bem como a categoria sujeito de direito, seriam, no limite, essencial para a própria crítica da economia política de Marx. Tal posicionamento tem um aspecto dúplice, que precisa ser visto com calma: de um lado, mostra que, de modo algum, Pachukanis é um circulacionista, como querem alguns autores como Poulantzas (2000). Assim, fica claro que, por mais que o autor enfoque, e tome como essencial a esfera da troca, ele remete à produção.⁴ Trata-se, inclusive, de alguém que, tal qual Isaac Rubin (1987), é bastante atento para a necessidade da crítica do valor. Ou seja, o autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo* coloca-se a tratar de algo essencial à crítica marxiana da economia política entendida com rigor. Por outro lado, o que se vê é que da crítica ao valor deriva-se quase que imediatamente a crítica ao sujeito de direito, que é, por sua vez, trazido ao centro da conceituação pachukaniana sobre a forma jurídica como tal.

Nesse sentido específico, acreditamos poder dizer que tal ênfase é uma inovação do autor soviético (Cf. SARTORI, 2015). E, o que pretendemos demonstrar é que algo muito similar se dá quando Pachukanis fala da “forma jurídica como tal”. Para Marx, no modo de produção capitalista, o valor “passa continuamente de uma forma para outra, sem perder-se nesse movimento, e assim se transforma num sujeito automático” (MARX, 1996a, p. 273). Ou seja, a referência marxiana ao sujeito em *O capital* está noutro campo que o destacado pelo autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*.⁵ Os meandros do valor passam não só pela relação entre mercadoria e Direito, mas pelas formas econômicas e pelas metamorfoses dessas formas, como mercadoria, dinheiro e capital. Ao tratar do valor, e das metamorfoses das formas econômicas, não há uma relação imediata com o Direito; o essencial aqui é o papel do valor e das metamorfoses das formas econômicas. E é em meio a tal análise que Marx fala da relação e das formas jurídicas.

⁴ Naves destaca esse aspecto, utilizando a categoria althusseriana de sobredeterminação. (Cf. NAVES, 2000)

⁵ Aqui não trataremos do tema com cuidado, mas há menções de Marx à categoria sujeito nos *Grundrisse*, obra não analisada pelo autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*, publicada posteriormente. Também nesse caso a categoria se desenvolve modo distinto do que em Pachukanis. (Cf. SARTORI, 2020a)

Com isso, a conceituação pachukaniana da forma jurídica em geral, supostamente presente já em Marx, fica extremamente dependente da centralidade do sujeito de direito em *O capital*. Seria necessário que a categoria de pessoa, que Marx utiliza em *O capital*, ou que a categoria de sujeito, que o autor traz nos *Grundrisse*, bem como em sua obra magna, correspondessem imediatamente à categoria jurídica de sujeito de direito. A questão, no entanto, como estamos mostrando, é passível de discussão (Cf. SARTORI, 2019a, 2020). Para os fins do presente escrito, basta a nós explicitar que fica claro, primeiramente, que o percurso da crítica da economia política à crítica ao Direito é mais mediado em Marx do que parece a Pachukanis. Também se pode afirmar que, para que a teorização sobre uma forma jurídica como tal, ou geral, seja possível, é central que Marx tenha por essencial o contrato, o sujeito de Direito e a troca na caracterização do Direito.

Marx diz em *O capital*, como vimos, que o valor “passa continuamente de uma forma para outra, sem perder-se nesse movimento, e assim se transforma num sujeito automático” (MARX, 1996a, p. 273). Ou seja, em meio à produção capitalista, a metamorfose das formas econômicas se dá com a autovalorização do valor impondo-se.

Isso vale para o processo capitalista compreendido como um todo. Na troca, no entanto, não é tanto o valor ou o valor de troca que domina as pessoas de imediato. Como diz Marx ao criticar Wagner: “sr. Wagner também esquece que nem ‘o valor’ nem ‘o valor de troca’ são para mim os sujeitos, mas sim a mercadoria” (MARX, 2017, p. 255). Ou seja, já que a vontade das pessoas reside nas mercadorias e já que os homens são dominados pelas coisas em meio ao processo de circulação, o sujeito aqui não é tanto a pessoa, mas a mercadoria. O autor de *O capital*, portanto, traz a categoria sujeito à tona. Porém, isso não ocorre ao se valorizar o aspecto jurídico da relação, mas ao tratar da maneira pela qual há uma inversão entre pessoas e coisas no processo capitalista. E mais: dependendo da esfera que se trata, aquilo que aparece como sujeito é distinto. E, assim, de modo algum é possível trazer uma centralidade da categoria sujeito de direito.

Nesse sentido específico, somos obrigados a discordar de autores como Vinicius Casalino, que, ao tratar de *O capital* de Marx, pretende trazer mais dimensões ainda para o sujeito de direito. Para o autor paulista, no limite, o próprio capital apareceria como sujeito de direito em determinado momento (Cf. CASALINO, 2019). Continuemos.

Nos *Grundrisse*, o autor alemão fala, no contexto da troca, das “pessoas cuja vontade impregna suas mercadorias” e logo depois menciona que “aqui entra de imediato o momento jurídico da pessoa e da liberdade” (MARX, 2011, p. 296). E, assim, ele traz à tona elementos que também foram importantes no capítulo II de *O capital* e que foram tomados por base para a concepção pachukaniana de forma jurídica e de sujeito de direito (Cf. PACHUKANIS, 2017). E mais: ao tratar da troca e da propriedade, diz Marx que “pelo próprio ato da troca, o indivíduo, cada um dos indivíduos, está refletido em si mesmo como sujeito exclusivo e dominante (determinante) do ato da troca” (MARX, 2011, p. 297). Desse modo, a remissão à categoria pessoa é acompanhada da referência ao sujeito. Nos *Grundrisse*, obra cujo prefácio de 1857 Pachukanis conhecia, parece haver – de imediato – proximidade da análise marxiana com a pachukaniana. Um olhar rápido manifesta uma proximidade grande entre o texto que o autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo* não pode conhecer (pois ainda não havia sido publicado) e a sua abordagem.

Porém, se olharmos com cuidado, notamos que o essencial nas citações acima não está em qualquer relação direta com a categoria sujeito de direito. O primeiro aspecto a ser deixado claro é que não há uma equivalência entre a categoria pessoa e a categoria sujeito de direito. Mesmo que fosse verdade que o momento jurídico da pessoa e da liberdade fossem equivalentes ao sujeito de direito, há de se notar que existem outros momentos que o jurídico que permeiam a pessoa (Cf. SARTORI, 2020a). Ou seja, não se pode, em hipótese alguma, trazer uma relação imediata e direta entre a forma-mercadoria e aquilo que Pachukanis chama de forma jurídica como tal. E mais: nos próprios *Grundrisse*, Marx traz a categoria sujeito; e isso se dá noutro contexto que o tematizado e destacado pela tradição pachukaniana brasileira (Cf. KASHIURA, 2014).

Ao falar da relação das pessoas com as mercadorias, Marx explicita como que há uma subordinação das primeiras às últimas. As coisas – no caso, as mercadorias, que se colocam como tais em meio a determinadas relações sociais de produção – dominam os homens. Para que se utilize a dicção das *Notas sobre Wagner*, a mercadoria é aqui o sujeito. Quando o autor de *O capital* vai falar dos indivíduos que se reconhecem como proprietários e trocadores na circulação mercantil, ele também traz outro ponto importante para nós: o indivíduo está refletido em si mesmo como sujeito exclusivo e dominante do ato de troca. Ou seja, como proprietário e como trocador, ele representa a si mesmo como sujeito. O modo de representação capitalista

(Cf. GRESPAN, 2019), portanto, traz uma inversão aos indivíduos: na medida mesma em que têm suas vontades residindo nas mercadorias, acreditam dominá-las como proprietários livremente.

A representação dos indivíduos que se colocam como proprietários e trocadores (note-se que Marx não fala de sujeitos de direito) é o inverso do que se dá na realidade efetiva do funcionamento do modo de produção capitalista. Fala-se da “sua relação social como trocadores”, bem como do modo pelo qual “a forma econômica, a troca, põe a igualdade dos sujeitos em todos os sentidos, o conteúdo, a matéria, tanto individual como objetiva, que impele à troca, põe a liberdade” (MARX, 2011, p. 297). E, assim, não é a forma jurídica que traz os atributos da representação do indivíduo como sujeito, mas a própria forma econômica. A troca, assim, traz as pessoas em sua equiparação como proprietários e trocadores, ao passo que o conteúdo – em meio ao qual a vontade dos indivíduos é efetiva – é trazido pelo grau de desenvolvimento das relações de produção.

Perceba-se: por mais que Marx trate do Direito nos meandros desse processo econômico, o conteúdo das relações econômicas é dado pelo movimento econômico mesmo. A forma pela qual as pessoas relacionam-se com as coisas também é engendrada a partir das metamorfoses diversas formas econômicas. Assim, como mencionado, não há como partir diretamente da forma-mercadoria para o que Pachukanis chama de forma jurídica como tal. Em Marx, o Direito está ligado ao movimento das categorias econômicas, certamente. Porém, as mediações para que isso se dê são muitas.

Nesse sentido, vale remeter a outros textos que os *Grundrisse* e *O capital*. Ainda para que se remeta ao processo de circulação de mercadorias, diz Marx ao criticar o *Manual de economia política de Adolf Wagner*, em um texto muito caro a Althusser⁶:

Mostrei na análise da circulação de mercadorias que no escambo desenvolvido as partes se reconhecem tacitamente como pessoas iguais e como proprietários dos respectivos bens a serem por eles trocados; eles já o fazem ao oferecer uns para os outros seus bens e ao entrar em acordo uns com os outros sobre o negócio. Essa relação fática que se origina primeiro na e através da própria troca adquire mais tarde forma jurídica no contrato etc.; mas essa forma não cria nem o seu conteúdo, a troca, nem a relação nela existente das pessoas entre si, mas vice-versa. (MARX, 2017, p. 273)

⁶ Como mencionamos, em grande parte, os pachukanianos brasileiros são althusserianos. E, assim, vale mencionar que o texto que utilizamos é bastante respeitado pelo próprio Althusser.

Note-se que Marx fala da relação fática que se estabelece entre os indivíduos, entre as partes da troca, a qual, por sua vez, dá-se na circulação de mercadorias. Nesse campo, os indivíduos se reconhecem como pessoas iguais e como proprietários. O caráter fático destacado pelo autor alemão remete àquilo que já mencionamos: o movimento das próprias formas e dos conteúdos econômicos é que engendra as formas de aparecimento na circulação capitalista de mercadorias. Marx, inclusive, é explícito na *Miséria da filosofia* ao dizer que “o Direito nada mais é que o reconhecimento oficial do fato” (MARX, 2004, p. 84). Aqui, isso permanece válido, sendo, inclusive, recorrentes as menções de Marx ao reconhecimento sempre que trata das relações jurídicas (Cf. SARTORI, 2016). O Direito, bem como as formas jurídicas, reveste e reconhece as relações fáticas, que são trazidas oficialmente pelo Estado. Somente *a posteriori*, portanto, é que tais relações fáticas adquirem uma forma jurídica, de modo que, como diz Marx em *O capital*, “o conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma” (MARX, 1996a, p. 79). Para que fiquemos nos termos das *Glosas sobre Wagner*, podemos dizer que a forma jurídica do contrato não cria o conteúdo, nem mesmo a troca ou a relação existente entre as pessoas. Antes, tem-se o oposto, de modo que fica claro que, em Marx, a categoria pessoa não é principal e essencialmente uma noção jurídica.

E, com isso, mesmo ao se tratar somente da esfera de circulação de mercadorias, nota-se que a concepção pachukaniana pode ser questionada. As relações fáticas colocadas no processo global de produção remetem à relação entre produção, distribuição, circulação, troca e consumo. A metamorfose das formas econômicas, bem como os processos de produção e realização do mais-valor é essencial nessa configuração. A correlação existente entre as formas da mercadoria, do dinheiro, do capital, bem como entre as diversas figuras econômicas (como lucro, juros e renda, por exemplo) entre si e com as formas econômicas, é algo bastante complexo e que precisa ser estudado com cuidado. E, assim, tratar da relação das formas jurídicas com as formas econômicas é mais complexo do que pode parecer. Pelo que vemos, mesmo ao analisar a relação entre a circulação e o processo imediato de produção isso fica claro.

Porém, é preciso que se destaque algo mais: ao passo que Pachukanis centra sua análise no livro I de *O Capital*, há menções às formas jurídicas sobretudo no livro III (Cf. SARTORI, 2021a, b). Ou seja, também nesse sentido, no mínimo, é necessário certo complemento quanto à análise presente em *Teoria geral do Direito e o marxismo*.

Caso se vá além da produção de mercadorias e da circulação como se coloca de imediato⁷, trazendo-se, por exemplo, a relação do Direito com a distribuição do mais-valor, com a renda, com os juros e com a chamada justiça das transações – temas esses presentes, sobretudo, no livro III de *O capital* – é preciso mitigar a posição pachukaniana.

Isso ocorre, inclusive, porque em *Teoria geral do Direito e o marxismo*, o contrato aparece como essencial à forma jurídica em geral. Como mencionamos: mesmo que Pachukanis chegue a falar das formas jurídicas no plural, o que prevalece nele é a tematização da questão em termos da “forma jurídica como tal”, que se dá a partir de uma forma jurídica específica, aquela colocada no contrato e na troca. Ou seja, não só é preciso falar das formas econômicas e das figuras econômicas para se tratar do Direito na obra marxiana; algo que acompanha tal requisito é o caráter plural das formas jurídicas.

Quando o autor soviético fala de um tema decisivo, como a compra e venda da mercadoria força de trabalho, ele traz a ligação entre contrato, sujeito de direito e forma jurídica. E, assim, a proximidade dessa forma jurídica de elementos essenciais da produção, tal como ocorre nos primeiros capítulos de *O capital*, é marcante. Ou seja, para Pachukanis, a crítica ao Direito parece ser importantíssima porque haveria, já em Marx, uma ligação imediata entre a compra e venda de mercadorias, e em especial da mercadoria força de trabalho, com a produção de mais-valor. Ou seja, em *Teoria geral do Direito e o marxismo*, a mediação da forma jurídica aparece essencialmente ligada à conformação da sociedade capitalista e do valor. No limite, o Direito estaria a engendrar a própria relação de troca, que só seria possível ao se colocar como algo fático e jurídico:

O trabalhador assalariado surge no mercado como um livre vendedor de sua força de trabalho porque a relação capitalista de exploração é mediada pela forma jurídica do contrato. Acredita-se que esses exemplos sejam suficientes para se admitir o significado decisivo da categoria de sujeito para a análise da forma jurídica. (PACHUKANIS, 2017, p. 118)

Na visão de Pachukanis, o Direito, mais precisamente a forma jurídica do contrato, é responsável pela forma pela qual aparece o trabalhador assalariado no mercado. A mediação jurídica seria aquela que faria com que a exploração, bem como

⁷ Casalino aponta que Pachukanis trata, sobretudo, do nível de abstração em que se coloca a chamada circulação simples, sendo preciso remeter à reprodução ampliada do capital. (Cf. CASALINO, 2011)

a compra e venda da mercadoria força de trabalho, fosse atributo do sujeito de direito, colocado como livre vendedor. E, assim, a concatenação entre a categoria sujeito e a forma jurídica como tal estaria evidente ao autor soviético. Ao olharmos para Marx, no entanto, percebemos que a mediação da forma jurídica do contrato, como já mencionamos, encaminha as relações jurídicas ao passo que o conteúdo dessas relações está nas relações econômicas. Diz o autor de *O capital* sobre o tema: “essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete uma relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma” (MARX, 1996a, p. 79). Marx, portanto, traz por central a relação econômica, que, como deixa-se claro no capítulo XXIV de *O capital*, depende do processo de expropriação dos trabalhadores, ou seja, da constituição da relação-capital.

Assim, pode-se dizer com Pachukanis que “o trabalhador assalariado surge no mercado como um livre vendedor de sua força de trabalho” (PACHUKANIS, 2017, p. 118). Porém, a relação de vontade que aparece na relação jurídica depende, não tanto da mediação do contrato, mas do próprio processo da assim chamada acumulação originária. Ele origina-se a partir das próprias formas econômicas e de suas mútuas relações, portanto. A relação de produção que media a relação social entre as pessoas e as coisas é que é enfatizada por Marx. As coisas não são por natureza mercadorias, nem a vontade humana aparece subsumida às coisas sempre. Os homens aparecem na esfera de circulação de mercadorias como guardiões de mercadorias, e são subordinados às próprias mercadorias, de modo que, em especial na relação de concorrência, há uma inversão entre sujeito e objeto, que é efetiva no modo de produção capitalista (Cf. GRESPAN, 2019).

Ou seja, Marx está tratando da relação entre forma-mercadoria, forma-dinheiro e capital; aquilo que dá a tônica dessa relação é a autovalorização do valor. E, assim, ele está explicitando que os pressupostos da relação-capital se conformam concretamente, ao mesmo tempo em que aparecem apagados na circulação bem como, em um grau maior de concretude, na concorrência. Esse jogo entre formas de aparecimento e essência da relação capitalista é muito importante para o autor, que sempre deixa claro: a relação econômica mesma traz consigo essas inversões e esse caráter ilusório. Para que deixemos claro: não é o Direito, ou a forma jurídica, que trazem mistificação às relações capitalistas. As formas jurídicas somente reconhecem tal caráter mistificado das relações econômicas capitalistas como sua base natural e

como algo que não pode ser questionado.

Em Marx, portanto, as relações jurídicas apenas reconhecem tal caráter como um pressuposto natural. Na circulação de mercadorias, tem-se a conformação das pessoas a partir de relações reificadas oriundas das próprias relações econômicas, em que a vontade das pessoas é efetiva, ao passo que vem a ser subordinada justamente às coisas. Assim, enfatiza Marx que “para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas” (MARX, 1996a, p. 79). Assim, não é o Direito, ou a forma do contrato, que trazem o trabalhador assalariado como livre para dispor de sua força de trabalho; as formas jurídicas somente encaminham o conteúdo econômico que é determinado pela correlação entre produção, distribuição, circulação, troca e consumo em meio à metamorfose das formas econômicas e suas relações com as figuras econômicas.

Na troca, as vontades se encontram em reciprocidade porque os guardiões das mercadorias se colocam como trocadores e proprietários das mercadorias (com a vontade residindo nas coisas, portanto). Porém, isso também se dá porque a forma-dinheiro tem uma função essencial ao trazer o poder social como algo inerente às pessoas privadas:

Como no dinheiro é apagada toda diferença qualitativa entre as mercadorias, ele apaga por sua vez, como *leveler* radical, todas as diferenças. O dinheiro mesmo, porém, é uma mercadoria, uma coisa externa, que pode converter-se em propriedade privada de qualquer um. O poder social torna-se, assim, poder privado da pessoa privada. (MARX, 1996a, p. 252)

O nivelamento que é trazido na igualdade entre as pessoas tem relação com a equiparação, bem como a medida do trabalho abstrato, que Marx menciona ao tratar da forma-mercadoria. Porém, é preciso notar que a igualdade que se coloca na sociedade capitalista não decorre somente da mercadoria, nem mesmo da relação entre a forma-mercadoria e a forma jurídica. É preciso tratar com mais cuidado das formas econômicas mesmas antes de se estabelecer uma relação direta entre Direito e circulação mercadoria.

Após tratar da mercadoria, Marx fala do dinheiro, rumando a um grau maior de concretude em sua exposição (Cf. ROSDOLSKY, 2001). Nessa forma econômica, a diferença qualitativa é apagada e o poder social é colocado no sentido de se ter, não só a posse de uma mercadoria específica, mas ao haver a possibilidade de compra de mercadorias em abstrato. Nos *Grundrisse*, Marx traz esse fato ao dizer sobre a

circulação que “o dinheiro aparece aqui como material, como mercadoria universal dos contratos, toda diferença entre os contratantes é, ao contrário, apagada” (MARX, 2011, p. 300). Fica claro: não é a forma jurídica do contrato, ou alguma forma jurídica como tal, que faz com que sejam apagadas as diferenças, e que seja possível se relacionar como um proprietário em abstrato diante das mercadorias. A correlação entre as formas econômicas da mercadoria com o dinheiro é que aparece como central aqui. E mais: os contratantes, bem como a forma jurídica do contrato, dependem justamente dessa correlação entre dinheiro e mercadoria. Há, de um lado, o poder social colocado como poder da pessoa privada possuidora de dinheiro e, doutro, um guardião de mercadorias, também conformado como proprietário. O dinheiro pode ser propriedade privada de qualquer um e, assim, todas as pessoas são niveladas do ponto de vista do poder social que se coloca no bolso.

A igualdade entre as pessoas, que aparecem mediadas pela forma jurídica do contrato e, portanto, também, como contraentes, precisa ser vista ao se pensar a que o dinheiro é um *leveller* radical. E, assim, vai-se da mercadoria ao dinheiro.

Tal nivelamento traz a possibilidade de a propriedade privada não ser um privilégio de qualquer grupo, mas uma possibilidade – se concreta ou abstrata é outra questão⁸ – para todas as pessoas. Por meio do dinheiro, o poder social se torna um poder privado da pessoa privada. Tem-se a apropriação privada da riqueza social produzida no processo global de produção. E aqui é preciso notar: por meio da ligação entre dinheiro e mercadoria, mostra-se – mesmo que de modo incipiente – a contradição entre desenvolvimento das forças produtivas e as relações de produção, inerente ao modo de produção capitalista; tem-se o fato de que a produção da riqueza envolve a sociedade como um todo, trazendo inclusive uma espécie de trabalhador coletivo (MARX, 1986a, b), ao passo que a apropriação dessa riqueza é realizada de modo privado. Ou seja, quando Marx fala do poder privado da pessoa privada, não está falando – finalmente – da categoria do sujeito de direito, central à análise pachukaniana. O autor alemão trata das contradições que marcam o modo capitalista de produção e aparecem por meio da relação entre as formas econômicas em suas relações contraditórias entre si. Marx, portanto, trata do dinheiro ao remeter já à

⁸ Aqui a nossa exposição está em um grau de abstração em que a diferença concreta entre os indivíduos e, mais precisamente entre as classes sociais, não pode ser abordada. No entanto, é claro que, tanto ao tratar das mercadorias quanto do dinheiro e do capital, tem-se em mente que há uma oposição basilar ao sistema capitalista de produção, colocada na oposição entre a classe dos capitalistas e dos trabalhadores.

existência do capital, bem como de seu caráter contraditório que aparece aqui na correlação entre produção social e pessoa privada.

Algo semelhante ao que se dá quando olhamos para o dinheiro em Marx, mostrando-se quando o autor alemão fala da forma do capital. Ao tratar da dependência da competição capitalista diante das condições colocadas pelo processo imediato de produção, a menção ao *leveller* é trazida novamente, de modo que se diz:

Como o capital, porém, é um *leveller* por natureza, isto é, exige, em todas as esferas da produção, como um direito humano inato, igualdade nas condições de exploração do trabalho, a limitação legal do trabalho infantil em um ramo da indústria torna-se causa de sua limitação em outro. (MARX, 1996b, p. 30)

Marx está a falar da limitação do trabalho infantil. No livro I de *O capital*, em que está a passagem, ele menciona que os agentes da produção (que seriam tratados com mais cuidado no livro III) temiam pelas condições desiguais de produção que decorreriam dessa limitação num local e não noutro. As esferas da produção, desse modo, colocar-se-iam de modo distinto. Porém, de acordo com Marx, não é só o dinheiro que é um *leveller*.

Também o capital, em seu movimento, traz o nivelamento das condições de produção. Ou seja, para que se trate da igualdade entre os as pessoas, os trocadores, os proprietários e, em um nível mais concreto, os agentes da produção, é preciso que se compreenda a correlação existente entre as formas econômicas tratadas em *O capital*.

A mercadoria pode mesmo trazer certa equiparação e equivalência; porém, sua medida está, de certo modo, fora dela. Isso se dá de modo dúplice: em primeiro lugar porque a substância – que se coloca como uma espécie de gelatina em meio às condições de produção capitalistas – do valor não está no próprio valor de uso, valor de troca ou no valor considerado como tais. Antes, ela coloca-se no trabalho, mais precisamente, no trabalho abstrato (Cf. MARX, 1996a, b)⁹. Em segundo lugar, em correlação com o caráter simultaneamente social e estranhado do trabalho da sociedade capitalista, tem-se uma mercadoria específica que vem a se autonomizar e ter como função específica trazer certa medida de valor. Trata-se do dinheiro. Ou seja, a passagem da mercadoria ao dinheiro é marcada por certa autonomização das formas sociais. Não se tem somente o fetichismo da mercadoria, mas também o fetichismo do

⁹ Para um tratamento cuidadoso do tema, Cf. RUBIN, 1989, 2020, bem como SAAD FILHO, 2011.

dinheiro, bem como, como mostra Marx posteriormente no livro III, em especial ao falar da chamada fórmula trinitária, o fetichismo do capital. Aqui, ao se tratar do nivelamento das condições de produção, há a necessidade de se compreender tanto o funcionamento da mercadoria quanto do dinheiro e do capital. E, assim, destaca-se na principal obra de Marx que o capital aparece como um *leveller* por natureza, e isso tem uma correlação com a forma de aparecimento de uma espécie de direito inato. Marx precisa falar da correlação entre mercadoria, dinheiro e capital, bem como do modo pelo qual decorrem as lutas de classe em meio a essas formas econômicas, para poder tratar da limitação do trabalho infantil. Só então ele pode falar da limitação legal, bem como de como a forma de aparecimento dos direitos humanos depende da própria igualdade e do próprio nivelamento trazidos pela dinâmica do capital.

Não se tem, portanto, uma relação imediata e direta entre forma-mercadoria e forma jurídica. Antes, as menções de Marx deixam claro que a mediação das formas econômicas, a correlação entre elas, bem como as formas de aparecimento delas é essencial para que se possa falar do Direito, das formas jurídicas e da concepção jurídica. Se Pachukanis é bastante perspicaz ao tratar do fetichismo da mercadoria e de sua relação com o Direito, não se pode dizer o mesmo ao se olhar para o fetichismo do dinheiro e do capital, que não são enfocados pelo autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*.

As figuras econômicas e as formas jurídicas: o caso da justiça das transações e o mundo invertido da concorrência

Marx, portanto, passa pelas formas jurídicas ao correlacionar as formas econômicas, bem como os seus respectivos fetichismos. Ocorre, porém, que o tratamento marxiano do Direito remete não só às formas econômicas, que permeiam o núcleo essencial do modo de produção capitalista; tem-se, além da correlação entre mercadoria, dinheiro e capital, a ligação do Direito com figuras econômicas, que não podem ser entendidas antes da análise do processo de produção e de extração do mais-valor.

Figuras como renda, juros, lucro, em verdade, são parcelas do mais-valor (Cf. MARX, 1986a, b). Em Marx, elas aparecem, sobretudo, no livro III de *O capital*. E, assim, não estão somente em meio a autonomização das formas econômicas, que mencionamos acima referindo-nos, sobretudo, ao livro I. Ao tratar desse tema, também se tem uma peculiar reificação de figuras que aparecem como uma espécie de fórmula trinitária aos agentes da produção, bem como à economia vulgar: capital-juros, terra-

renda e trabalho-salário parecem ser as fontes dos rendimentos da sociedade capitalista somente na medida em que se tem a “ossificação dos diferentes elementos sociais da riqueza entre si, essa personificação das coisas e essa reificação das relações de produção, essa religião da vida cotidiana” (MARX, 1986b, p. 280). Portanto, não só o processo de extração do mais-valor está oculto; categorias irracionais e carentes de conceito são efetivas na realidade ao mesmo tempo em que só podem ser explanadas com referência àquilo que está ausente em sua forma de aparecimento. Tais figuras não são claramente visíveis no livro I, em que se trata do processo imediato de produção. No livro III, por outro lado, o processo global de produção traz figuras econômicas que se apresentam muito mais próximas da superfície da sociedade capitalista, bem como da prática cotidiana dos agentes da produção (Cf. GRESPLAN, 2019, 2011; SARTORI, 2021a, b). Lucro, renda, juros, mas também ganho empresarial, custo de produção, e outras figuras econômicas são partes do cotidiano daqueles envolvidos na imediaticidade aparental da produção capitalista.

Marx diz sobre a concretude imediata da sociedade capitalista que é normal que “os agentes reais da produção se sintam completamente à vontade nessas formas alienadas e irracionais de capital-juros, terra-renda, trabalho-salário” (MARX, 1986a, p. 280); e, assim, o cotidiano mesmo do sistema capitalista de produção traz consigo figuras econômicas que têm uma existência reificada, e que parecem ser absolutamente autônomas. Mais que isso: elas parecem independem de qualquer processo social de produção. Figuram para os agentes da produção como se tivessem uma existência eterna e transistórica. Segundo Marx, isso ocorre “pois elas são exatamente as configurações da aparência em que eles se movimentam e com as quais lidam cada dia” (MARX, 1986b, p. 280). E, assim, ali onde aparecem com mais força as formas jurídicas – em meio a tais figuras econômicas tratadas no livro III (Cf. SARTORI, 2021a) – está-se na superfície mais imediata do sistema capitalista de produção. Ou seja, ao contrário do que se dá em Pachukanis, o modo como aparecem as formas jurídicas em Marx, em geral, está bastante distante da produção de mais-valor. O autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo* passa principalmente pelo livro I de *O capital*, buscando relacionar a circulação (determinada pela produção do valor) com o Direito. Com isso, traz como central a compra e venda das mercadorias e salienta a mercadoria força de trabalho. Na imediaticidade do capitalismo, bem como no livro III, tem-se algo muito diverso, portanto: a referência às formas jurídicas é acompanhada de categorias como juro, renda, lucro, ou seja, figuras econômicas que parecem ser autônomas ao passo

que somente podem ser explanadas ao se remeter ao processo de exploração da força de trabalho.

Assim, para tratar das formas jurídicas em Marx, também é preciso remeter à conformação daquilo que já mencionamos: a “ossificação dos diferentes elementos sociais da riqueza entre si, essa personificação das coisas e essa reificação das relações de produção, essa religião da vida cotidiana” (MARX, 1986b, p. 280). É necessário passar pelo movimento, bem como pela metamorfose das formas econômicas – que trazem como algo subjacente o processo de produção de mais-valor. Mas também é preciso mostrar como surgem figuras econômicas as quais, na medida mesma em são irracionais, são efetivas. E, com isso, compreender o Direito em *O capital* passa pelo entendimento do modo pelo qual as formas jurídicas encaminham o movimento dessas figuras econômicas que mencionamos ao passo que dependem do conteúdo concreto das relações econômicas, que, de acordo com Marx, determina-as (Cf. SARTORI, 2019b).

No que é preciso destacar que, ao se remeter aos debates hegelianos, fica claro que o autor de *O capital* está a trazer um embate com o autor da *Fenomenologia* ao citar o jogo entre o racional e o real. Tanto é assim que ele diz: “aqui é válido o que Hegel diz em relação a certas fórmulas matemáticas, ou seja, o que o bom senso considera irracional é racional e o que considera racional é a própria irracionalidade” (MARX, 1986b, p. 241). Se para o autor da *Filosofia do Direito*, “o racional é real e o real é racional” (HEGEL, 2003, p. XXXVI), aqui – na vida cotidiana, bem como na concretude nas relações capitalistas como apresentadas imediatamente – tem-se algo totalmente diverso. Em verdade, há uma espécie de antítese direta ao que se passa na compreensão hegeliana do processo de desenvolvimento do espírito na consolidação da sociedade civil-burguesa. Destacamos tais aspectos porque são abundantes as referências de Marx ao Direito ao tratar das figuras econômicas que são analisadas no livro III de *O capital*. Ou seja, analisar o posicionamento de Marx sobre as formas jurídicas nos leva a certas considerações sobre a arquitetura da principal obra de Marx, bem como sobre a correlação entre as diversas formas de fetichismo que se manifestam em meio à tessitura dessa arquitetura mesma (Cf. FINE; SAAD FILHO, 2021; DE DEUS, 2014). E, também nesse sentido, pode-se dizer que não há uma correlação direta entre forma-mercadoria e forma jurídica.

O fetichismo da mercadoria está presente em toda a obra magna do autor. Porém, destaca-se, sobretudo, no livro I. O fetichismo do dinheiro já mostra as caras

no livro I, *in nuce*. Mas a autonomização do dinheiro na circulação somente é pungente no livro II. Já o fetiche do capital é enunciado no livro I, quando se fala da autovalorização do valor, bem como do sujeito automático, como vimos. Ele, porém, só se realiza plenamente nas figuras econômicas que mencionamos, como os juros na fórmula D-D'. Marx diz que o lucro é uma figura que não pode ser explicada por si; “no lucro, fica sempre uma lembrança, quanto à sua origem”; ao falar de tal lembrança, ele continua sobre ela: “nos juros, não só é apagada, mas é colocada numa forma firme oposta a essa origem” (MARX, 1986b, p. 279). E, assim, tem-se a reificação aparecendo de modo muito mais pungente nessas figuras econômicas que na circulação de mercadorias.

Ou seja, ao contrário do que ocorre na tradição pachukaniana, não é suficiente que se destaque a correlação existente entre forma-mercadoria e Direito. Passa-se tanto por outras formas econômicas (bem como pelos seus fetichismos correspondentes) quanto por figuras econômicas que aparecem aos agentes da produção como algo natural.¹⁰ E isso se dá mesmo que tais figuras sejam o inverso daquilo essencial à produção capitalista e correspondente ao próprio conceito do modo de produção capitalista:

Na concorrência aparece, pois, tudo invertido. A figura acabada das relações econômicas, tal como se mostra na superfície, em sua existência real, portanto, também nas concepções mediante as quais os portadores e os agentes dessas relações procuram se esclarecer sobre as mesmas, difere consideravelmente, sendo de fato o inverso, o oposto, de sua figura medular interna, essencial, mas oculta, e do conceito que lhe corresponde. (MARX, 1986a, p. 160)

Na religião da vida cotidiana, mencionada por Marx, há uma inversão patente. Tanto na concepção dos agentes da produção quanto na superfície das figuras econômicas que mencionamos, o essencial parece estar transparente. Porém, o que ocorre é o oposto.

E isso se dá, inclusive, na medida e que a concorrência dá a tônica da vida dos agentes da produção. A fórmula D-D' é, em si, absolutamente irracional, e, diz Marx nas *Teorias do mais-valor*, “em sua simplicidade, essa relação já é na perversão,

¹⁰ Diz Marx sobre essa situação que “as mediações das formas irracionais em que determinadas condições econômicas aparecem e praticamente se acoplam não importam nem um pouco aos portadores práticos dessas condições econômicas em sua ação econômica diuturna; e já que eles estão acostumados a se movimentar no meio delas, não ficam nem um pouco chocados com isso. Uma perfeita contradição não tem nada de misterioso para eles. Nas formas fenomênicas que perderam a coerência interna e que, tomadas em si, são absurdas, eles se sentem tão à vontade quanto um peixe na água” (MARX, 1986b, p. 241)

personificação da coisa, e coisificação da pessoa” (MARX, 1980, p. 385-386). Tal inversão entre pessoas e coisas – que tratamos acima ao remeter ao fetiche da mercadoria – aparece aqui de modo ainda mais forte, portanto. A figura acabada das relações econômicas – em que, no livro III, atuam as formas jurídicas – é aquela que está marcada por uma reificação mais pungente. Ou seja, em Pachukanis a forma jurídica (usualmente tratada no singular) está muito próxima do processo de extração de mais-valor, relacionando-se com a forma mercadoria e, em especial, com a mercadoria força de trabalho. Em Marx, isso ocorre também: o autor alemão, como o autor de *Teoria geral do Direito* e o marxismo enxergou bem, trata da forma jurídica do contrato também no processo de circulação, que está intimamente ligado ao processo imediato de produção. Porém, o que se tem é que as remissões de Marx às formas jurídicas aparecem, sobretudo, ao tratar de figuras acabadas de relações econômicas que se mostram na concorrência, e que se apresentam de modo mais reificado do que no capítulo I do livro I de *O capital*.

Ao tomar a concorrência como medida e, ao se supor o assalariamento, bem como a propriedade privada dos meios de produção como uma espécie de segunda natureza, por exemplo, pode-se trazer, inclusive, um clamor por justiça. No próprio movimento socialista, na pessoa de Lassalle, mas também com Proudhon, buscou-se uma espécie de distribuição justa (Cf. MARX, 2012, 2004). Marx, ao contrário, não deixou de ironizar a “fraseologia da 'distribuição justa'” (MARX, 2012, p. 28), típica dos lassallianos. Também atacou Proudhon, que acreditava que a equalização moderna era fruto de uma espécie de justiça, e não dos processos que tratamos acima. Diz Marx sobre o que chamará em *O capital* de trabalho abstrato que “esta equalização do trabalho não é obra da justiça eterna do Sr. Proudhon; é simplesmente o fato da indústria moderna” (MARX, 2004, p. 49). No livro III, Marx deixa claro que a equação da concorrência com a concepção de justiça não leva muito longe na crítica ao capital. E mais, isso ocorreria na medida em que justamente as formas políticas e jurídicas pareceriam ter um poder demiúrgico diante de seu conteúdo econômico. E, assim, Marx critica a justiça das transações, bem como as formas jurídicas:

E claro que a posse das 100 libras esterlinas dá a seu proprietário o poder de atrair para si o juro, certa parte do lucro produzido por seu capital. Se não desse as 100 libras esterlinas ao outro, este não poderia produzir o lucro, nem funcionar ao todo como capitalista, com relação a essas 100 libras esterlinas. Falar aqui de justiça natural, como o faz Gilbert, é um contra-senso. A justiça das transações que se efetuam entre os agentes da produção baseia-se na circunstância de se originarem das relações de produção como consequência

natural. As formas jurídicas em que essas transações econômicas aparecem como atos de vontade dos participantes, como expressões de sua vontade comum e como contratos cuja execução pode ser imposta à parte individual por meio do Estado não podem, como simples formas, determinar esse conteúdo. Elas apenas o expressam. Esse conteúdo será justo contanto que corresponda ao modo de produção, que lhe seja adequado. E injusto, assim que o contradisser. A escravatura, na base do modo de produção capitalista, é injusta; da mesma maneira a fraude na qualidade da mercadoria. (MARX, 1986a, p. 256)

A figura dos juros traz certo poder ao prestamista. Trata-se, inclusive, de um poder reconhecido juridicamente, que, tal qual no caso da renda, traz uma espécie de “poder jurídico” (MARX, 1986b, p. 124). Os juros, assim, colocam-se em oposição ao lucro até certo ponto. E, nesse sentido, alguns, como James Gilbart, cuja obra sobre os bancos é criticada por Marx em *O capital*, pretenderam fazer desse fato algo que se opõe a uma espécie de justiça natural, que deveria se colocar nas transações econômicas.

O poder mencionado advém da propriedade que, reconhecida juridicamente, permite a execução forçada dos contratos por meio do Estado. Segundo o autor de *O capital*, porém, a atuação estatal, bem como o reconhecimento jurídico, depende do movimento das formas econômicas. Tanto é assim que, ao tratar dos juros e do lucro, Marx é obrigado a remeter ao modo de produção, em que a forma capital está plenamente desenvolvida e preside o movimento da mercadoria e do dinheiro. E, nesse ponto, há algo importante a ser destacado quando Marx trata do assunto acima no livro III de *O capital*: a determinação dos agentes da produção ocorre a partir do próprio modo de produção. E, com isso, o autor alemão diz que, para esses agentes, as próprias relações de produção capitalistas aparecem fetichizadas, como uma espécie de segunda natureza.

Os agentes econômicos se movem em meio às figuras econômicas que se mostram de imediato e apagam o seu processo constitutivo. Esse último, por sua vez, remete às formas econômicas mencionadas e, portanto, ao processo de extração do mais-valor. O dia a dia dos agentes econômicos, desse modo, traz uma situação em que “uma perfeita contradição não tem nada de misterioso para eles” (MARX, 1986b, p. 241). No limite, é possível que, nas “formas fenomênicas que perderam a coerência interna e que, tomadas em si, são absurdas, eles se sentem tão à vontade quanto um peixe na água” (MARX, 1986b, p. 241). Porém, há uma alternativa distinta, que igualmente pressupõe determinado modo de produção como algo intocável, aquela que traz um contraposto às transações econômicas como se dão diuturnamente. E, de

acordo com Marx, essa contraposição está, não raro, na noção de justiça. Assim, a oposição ao poder decorrente da propriedade, e reconhecido pelo Direito, acaba por se colocar, não na busca pela supressão do modo de produção capitalista e das relações de produção capitalistas, mas na busca por uma espécie de justiça natural vista como uma justiça das transações. Diante das figuras econômicas como juros e renda, na imediatidade das relações sociais da produção capitalista, segundo Marx, os agentes da produção trazem à tona o ideal de justiça como algo que supostamente se opõe aos vícios das transações econômicas. É possível se voltar contra a fraude nas mercadorias, ou em sua qualidade, por exemplo. Porém, os agentes da produção aparecem necessariamente como produtores de mercadorias; as coisas aparecem como naturalmente mercadorias e os indivíduos como produtores de mercadorias, possuidores de dinheiro e artífices das relações capitalistas de produção.

Nesse sentido, Marx diz que a justiça traz consigo a pressuposição das relações sociais de produção como uma espécie de consequência natural. Os agentes da produção, portanto, perpassam por formas jurídicas (e Marx traz o termo no plural aqui) ao passo que essas formas, como diz o autor nos *Grundrisse*, expressam o valor. Eles também operam por meio da liberdade e da igualdade dos contratos e, nesse âmbito: “igualdade e liberdade, por conseguinte, não apenas são respeitadas na troca baseada em valores de troca, mas a troca de valores de troca é a base produtiva, real, de toda igualdade e liberdade” (MARX, 2011, p. 297). O valor, tal qual destaca Pachukanis, tem um papel decisivo também aqui. Porém, Marx complementa dizendo o seguinte: “como ideias puras, são simples expressões idealizadas dessa base; quando desenvolvidas em relações jurídicas, políticas e sociais, são apenas essa base em uma outra potência” (MARX, 2011, p. 297). E, assim, é necessário considerar como que as formas jurídicas e políticas elevam a base do valor a outra potência. E, pelo que vemos, isso passa pela compreensão não só das formas econômicas que se metamorfoseiam em meio ao processo de autovalorização do valor. Tem-se também as figuras econômicas, que aparecem aos agentes da produção como algo natural e evidente ao passo que se toma como pressuposto as relações de produção de uma época. As formas jurídicas, assim, trazem uma forma de aparecimento das relações econômicas, as quais se mostram de modo invertido e como se categorias como juros, lucro e renda tivessem uma existência autônoma. No máximo, elas seriam frutos do capital e da terra (e não de relações sociais específicas de uma época e, como tais, suprimíveis). A contraposição àquilo que é incômodo nas transações econômicas,

desse modo, acaba por se colocar como uma demanda por justiça. E é preciso destacar: ela acaba por tratar da distribuição como algo autônomo diante dos distintos modos de produção. Mais que isso: somente ao passo que toma o modo de produção como algo natural é que a noção de justiça consegue expressar a base do valor em outra potência.

Nesse sentido específico, há de se notar que o tratamento marxiano das formas jurídicas é bastante mais amplo que o pachukaniano. Em verdade, essa abordagem tem como consequência que a religião da vida cotidiana tem uma colocação jurídica também.

Assim, há tanto uma forma de aparecimento jurídica das relações de produção burguesas quanto a possibilidade de contraposição à conformação imediata das transações econômicas por meio da justiça. Marx analisa as formas jurídicas como algo que também se destaca de modo proeminente para além da correlação colocada entre o processo imediato de produção e o processo de circulação. Ao tratar dos juros, da renda e do lucro, o autor de *O capital* destaca as figuras econômicas que aparecem na imediatidade da sociedade capitalista e mostra como diversas formas jurídicas operam nesse âmbito.

E, nesse sentido específico, levanta-se também um tema bastante importante ao tratamento engelsiano (e marxiano) do Direito: aquele da correlação entre Direito e religião e entre visão de mundo jurídica e visão de mundo teológica (Cf. ENGELS, 2015, 2002, 1982, 1979; ENGELS; KAUTSKY, 2012). No livro III de *O capital* em especial, o modo de aparecimento das relações econômicas cotidianas e concretas na sociedade capitalista é perpassado pelo Direito assim como as relações econômicas da produção servil era mediada pela religião. E as formas jurídicas estão envoltas nesse modo de representação específico da sociedade capitalista. Os atos de vontade dos participantes, bem como as suas vontades em comum, parecem presidir esse processo, ao passo que não se tem somente a vontade dos homens residindo nas mercadorias. Tem-se o dinheiro autonomizado de tal modo que os juros (cuja fórmula aparece como $D-D'$) são tomados pelos agentes da produção, não raro, como algo absolutamente racional e razoável.

Melhor dizendo, usualmente, os juros são tomados dessa maneira; mas há uma contraposição que pode ser colocada a eles, e que não consegue resolver as oposições sobre as quais se soergue: aquela colocada na noção de justiça. Para que tragamos uma analogia: as diferentes teologias, e em especial as versões heréticas delas,

poderiam mesmo se contrapor à igreja oficial. Porém, a igreja e a teologia se colocam no terreno da religião. As distintas noções de justiça podem também se opor ao Direito oficial e às formas de aparecimento das relações jurídicas. Em ambos os casos, porém, pressupõem-se limitações que são inerentes àquilo contra o que se marca posição, a igreja e o Direito.

A justiça acaba aceitando as formas econômicas da mercadoria, do dinheiro e do capital como um pressuposto inabalável. No máximo, vem a buscar um balanço distinto entre juros, renda, lucro etc. E, com isso, as formas jurídicas dependem da correlação das formas econômicas, ao mesmo tempo em que também são o próprio modo pelo qual essas formas se apresentam de imediato na sociedade. O poder que menciona Marx também se mostra como poder jurídico e aqui as pessoas não aparecem somente como “sujeito exclusivo e dominante (determinante) do ato da troca” (MARX, 2011, p. 297). As pessoas figuram como proprietárias e agentes da produção e, nesse nível de abstração do livro III, isso significa que se tem a lida, sobretudo, com figuras econômicas como juros, renda e lucro. A relação entre as formas econômicas oculta-se de imediato e aparece como algo bastante distante. O Direito, assim, aparece com pretensões bastante grandes, por exemplo, ao tentar ajustar as transações a um ideal de justiça; ao mesmo tempo, porém, isso só pode ocorrer ao passo que o conteúdo econômico não pode ser determinado pelas formas jurídicas. Como disse Marx, “elas apenas o expressam” já que essas formas, “não podem, como simples formas, determinar seu conteúdo” (MARX, 1986b, p. 256),

Escravidão e fraude aparecem como injustas pois podem contrariar, por vezes, o modo de produção capitalista. E, com isso, Marx traz uma relação de adequação entre a justiça, o conteúdo concreto das relações econômicas e o modo de produção. E, pelo que vimos, isso se dá ao passo que quando as preocupações com a justiça das transações vêm à tona, já se tem como pressuposto e natural aos agentes da produção as relações de produção específicas, no caso tratado em *O capital*, no sistema capitalista de produção.

Aqui, as formas jurídicas trazem uma correlação entre o poder social ligado à autonomização do dinheiro e da propriedade, bem como com a pressuposição do modo de produção capitalista como algo eterno. Ou seja, tem-se, mesmo que de modo bastante mediado, tanto o fetiche da mercadoria quanto do dinheiro e do capital correlacionados.

Pachukanis, ao criticar a noção de justiça, pelo contrário, tende a trazer uma

correlação direta com a troca e com a forma-mercadoria. Veja-se o que diz o autor:

Eis que o próprio conceito de justiça deriva da relação de troca e fora dela não tem sentido. No fundo, o conceito de justiça não contém, essencialmente, nada de novo com relação ao conceito de igualdade de todos os homens anteriormente analisado. Eis a razão por que é ridículo ver contido na ideia de justiça qualquer critério autônomo e absoluto. (PACHUKANIS, 1988, p. 112-113)

Ao mesmo tempo em que o autor soviético traz pontos importantes em sua crítica, ele acaba por deixar de lado elementos essenciais da crítica de Marx. Ao estabelecer diretamente a relação entre forma jurídica e forma-mercadoria, também ao analisar a justiça, ele deixa de abordar com o devido cuidado os fetiches do dinheiro e do capital.

Pelo que mencionamos, os meandros dos textos que Pachukanis trata diretamente são mais complexos do que o tratamento pachukaniano parece supor. No que é preciso ainda destacar outro aspecto: para que mencionemos o outro lado da falta de cuidado do autor soviético com outras formas econômicas (e com as figuras econômicas), tem-se também expressões jurídicas que são trazidas por Marx e que acabam por não ter tanta importância na formulação pachukaniana. O autor de *O capital*, por exemplo, fala de ficções jurídicas no livro I ao dizer que “na sociedade burguesa domina a *fictio juris*, que cada pessoa, como comprador, possui um conhecimento enciclopédico das mercadorias” (MARX, 1996a, p. 166). E, assim, a *fictio juris* mencionada por Marx acaba aparecendo tanto no processo de circulação quanto no nível mais concreto, em que estão os agentes da produção. São esses últimos, inclusive, que, por meio do clamor a uma espécie de justiça das transações, reivindicam a partir de seu poder jurídico algo como a vedação na fraude na qualidade da mercadoria. Uma mediação importante para que se possa equacionar a reivindicação por justiça nas transações é a ficção mencionada acima, que tem um papel importante na crítica marxiana ao Direito e no modo pelo qual as formas jurídicas encaminham as relações econômicas na imediatividade da sociedade capitalista.

Formas e figuras econômicas diante da concepção jurídica e da ficção jurídica: o caso propriedade fundiária e da renda da terra

Quando Marx está falando da propriedade da terra, novamente, ele traz a necessidade de uma ficção jurídica. Ali, também se fala explicitamente do poder jurídico e das formas jurídicas, de modo que os meandros do próprio Direito acabam por aparecer em Marx de modo mais elaborado quanto mais está-se diante das figuras

econômicas:

A propriedade fundiária pressupõe que certas pessoas têm o monopólio de dispor de determinadas porções do globo terrestre como esferas exclusivas de sua vontade privada, com exclusão de todas as outras. Isso pressuposto, trata-se agora de expor o valor econômico, ou seja, a valorização desse monopólio na base da produção capitalista. O poder jurídico dessas pessoas de usar e abusar de porções do globo terrestre em nada contribui para isso. A utilização dessas porções depende inteiramente de condições econômicas que são independentes da vontade desses proprietários. A própria concepção jurídica quer dizer apenas que o proprietário fundiário pode proceder com o solo assim como com as mercadorias o respectivo dono; e essa concepção - a concepção jurídica da livre propriedade do solo - só ingressa no mundo antigo à época da dissolução da ordem social orgânica e, no mundo moderno, com o desenvolvimento da produção capitalista. Na Ásia, ela foi introduzida pelos europeus apenas em algumas regiões. Na seção sobre a acumulação primitiva Livro Primeiro, cap. XXIV, viu-se como esse modo de produção pressupõe, por um lado, que os produtores diretos se libertem da condição de meros acessórios do solo na forma de vassalos, servos, escravos etc. e, por outro, a expropriação da massa do povo de sua base fundiária. Nessa medida, o monopólio da propriedade fundiária é um pressuposto histórico e continua sendo o fundamento permanente do modo de produção capitalista, bem como de todos os modos de produção anteriores que se baseiam, de uma maneira ou de outra, na exploração das massas. Mas a forma em que o incipiente modo de produção capitalista encontra a propriedade fundiária não lhe é adequada. Só ele mesmo cria a forma que lhe é adequada, por meio da subordinação da agricultura ao capital; com isso, então, a propriedade fundiária feudal, a propriedade do clã ou a pequena propriedade camponesa combinada com as terras comunais são também transformadas na forma econômica adequada a esse modo de produção, por mais diversas que sejam suas formas jurídicas (MARX, 1986b, p. 124-125)

Novamente, Marx fala dos pressupostos para a expressão jurídica das relações econômicas. A propriedade fundiária traz tanto uma relação jurídica quanto uma relação econômica. Desse modo, o autor de *O capital* destaca que a vontade privada – para que usemos a dicção marxiana doutros momento, da pessoa privada –, no caso, exclui todas as outras vontades e pessoas conformando a relação jurídica de propriedade.

Trata-se, não só de uma relação jurídica, mas de uma forma jurídica específica. E são possíveis diversas formas jurídicas da propriedade de uma parcela específica do globo terrestre, de acordo com *O capital*. Assim, as pessoas aparecem como proprietárias, cujo reconhecimento se dá pelo Direito na forma da exclusividade de uma esfera específica.

Marx, portanto, está tratando de uma relação econômica que adquire certa

forma jurídica de aparecimento. Ao analisar o capitalismo, remete-se à assim chamada acumulação originária (ou primitiva, como aparece na tradução), de modo que o poder jurídico se coloca como algo importante na mediação da forma jurídica da propriedade.

Porém, deve-se ressaltar: o essencial está noutro campo, aquele das relações econômicas, as quais são encaminhadas juridicamente pela vontade das pessoas ao mesmo tempo em que, como diz Marx, “depende inteiramente de condições econômicas que são independentes da vontade desses proprietários” (MARX, 1986b, p. 124). O Direito, com suas formas jurídicas, portanto, leva ao reconhecimento oficial do conteúdo das relações econômicas, bem como das formas e figuras econômicas a elas relacionadas. No caso da propriedade fundiária capitalista, isso se dá ao passo que se tem a correlação entre as formas mercadoria e dinheiro subordinada à autovalorização do valor e, portanto, à reposição da relação-capital; no caso, para que se tenha a figura da renda capitalista, é justamente necessário que a forma econômica adequada se coloque nessa correlação entre mercadoria, dinheiro e capital. Assim, é possível compreender a figura da renda em sua especificidade capitalista, decorrente do monopólio da terra subsumida ao capital.

Há um poder jurídico, colocado na propriedade privada, que, por sua vez, tem consigo a exclusão das demais pessoas privadas e de seus respectivos poderes jurídicos. A forma jurídica da propriedade aqui, portanto, tem alguma importância. Porém, Marx é claro no sentido de que ela não é o essencial. O uso e o abuso inerentes ao poder jurídico, por exemplo, não são vistos como aquilo fundante da valorização do monopólio mencionado sob a base da produção capitalista. No limite, como diz o autor acima, “o poder jurídico dessas pessoas de usar e abusar dessas porções do globo terrestre em nada contribui para isso” (MARX, 1986b, p. 124). Da propriedade da terra advém certo poder, certamente. E a concepção jurídica dá-se por satisfeita ao dizer que esse poder jurídico traz o direito de usar e fruir de uma porção do globo, inclusive, tendo-se em conta a figura da renda. Porém, o fundamental, como acima, é o conteúdo econômico. Como visto, as formas jurídicas “não podem, como simples formas, determinar seu conteúdo” (MARX, 1986b, p. 256). Portanto, a concepção jurídica tende a trazer diversas categorias específicas da esfera do Direito, contendo diversos meandros, presentes, inclusive, na teoria do Direito. Porém, pelo que vemos, Marx não está a analisar a concepção jurídica em sua concatenação “jurídica” interna, em que categorias como sujeito de direito, por exemplo, são relevantes. Ele aborda a efetividade do Direito em meio às figuras e formas econômicas presentes em sua crítica

da economia política. Por isso, não é a definição jurídica da renda que explica a especificidade dessa no sistema capitalista de produção, mas a maneira pela qual o poder mencionado acima decorre da forma especificamente capitalista de monopólio da terra, tratado, em suas linhas gerais, no capítulo XXIV de *O capital* e, posteriormente, ao se analisar a subordinação do campo à cidade e ao valor.

No que se tem um ponto muito importante para o que destacamos sobre a correlação entre as formas jurídicas e as econômicas: Marx não analisa a fundo a anatomia interna da concepção jurídica. Ele não está destacando o funcionamento de uma teoria do Direito, ou das categorias que se apresentam no funcionamento interno do Direito. Antes, ele passa pela concepção jurídica dizendo que ela tem uma efetividade na condução das relações econômicas, ao mesmo tempo em que é incapaz de entendê-las realmente.

Para o autor, “a própria concepção jurídica quer dizer apenas que o proprietário fundiário pode proceder com o solo assim como com as mercadorias o respectivo dono” (MARX, 1986b, p. 124). Há, assim, não tanto uma ênfase no poder jurídico do proprietário, ou na definição jurídica desse poder no que diz respeito à renda, mas no fato de que parcelas da terra são tratadas como mercadorias e, como tais, passíveis de apropriação pelas pessoas privadas. A concepção jurídica, assim, é uma mediação importante na propriedade fundiária, certamente. Mas a explanação da especificidade da propriedade fundiária capitalista escapa completamente a essa concepção, que – tal qual a economia vulgar – repete “a confusão entre diferentes formas de renda, correspondentes a fases diversas de desenvolvimento do processo de produção social” (MARX, 1986b, p. 137). Aquilo que Marx diz sobre os economistas, assim, também é válido para a concepção jurídica: “os economistas necessariamente exprimem sempre como atributo das coisas o que é atributo, característica do modo de produção capitalista, isto é, do próprio capital enquanto expressa determinada relação dos produtores entre si e para com seu produto” (MARX, 1980, p. 1318). Tem-se, assim, uma religião da vida cotidiana, de acordo com autor. E a reificação e o fetichismo alcançam patamares altíssimos aqui. Na concepção jurídica, tal reificação e naturalização são tomadas como pressuposto.

Tal como ocorre com as definições religiosas, aliás, as definições decorrentes da concepção jurídica apagam as especificidades das formas e das figuras econômicas, trazendo um claro-escuro em que todos os gatos são pardos. Há, muitas vezes, um método típico dessa concepção, que, de acordo com Marx, consiste em separar as

categorias jurídicas para fins classificatórios retirando de campo toda a história, especificidade e determinações sociais, tal como ocorreria nos juristas analíticos (Austin e Bentham, por exemplo). Ao falar de Maine, bem como sobre a concepção de soberania desse autor, diz Marx que se tem quanto aos “conceitos jurídicos” “a operação de separá-los com um fim classificatório 'se legitima perfeitamente'. Por este procedimento de abstração que conduz à noção de soberania, deixa-se de fora...toda a história de cada comunidade...o modo como se alcançou o resultado” (MARX, 1988, p. 289-290). Desse modo, as formas jurídicas acabam por pressupor as determinações econômicas de uma época de modo inelutável; essas formas, bem como a concepção jurídica, trazem certa naturalização do cotidiano colocado aos agentes da produção. E, com isso, ao mesmo tempo em que a concepção jurídica pretende apreender as determinações da realidade objetiva, ela não pode fazê-lo; por isso, Marx não adentra tanto nos meandros internos da concepção jurídica. Ele a critica veementemente e mostra que as formas jurídicas se relacionam com o movimento das formas e das figuras econômicas em uma formação social específica.

A concepção jurídica é somente um elo no reconhecimento do concatenamento das relações econômicas cuja gênese, no caso do capitalismo, remete ao processo da assim chamada acumulação originária, passa pela subordinação do campo à cidade e pelo processo de reprodução ampliada do capital e, portanto, pela autovalorização do valor.

Em outras palavras, trata-se de encontrar a “forma econômica adequada a esse modo de produção, por mais diversas que sejam suas formas jurídicas” (MARX, 1986b, p. 124-125). A concepção jurídica tem como resultado prático o tratamento da terra como uma mercadoria, porém, no modo de produção capitalista, o essencial para a propriedade fundiária remete à produção de valor. E, assim, o autor de *O capital* está longe de trazer uma ênfase, como aquela pachukaniana, na “forma jurídica como tal”. As formas jurídicas podem ser diversas, desde que tragam consigo o reconhecimento da relação econômica.

Outra questão importante a ser destacada é que, para Marx, tanto as formas jurídicas quanto a concepção jurídica, não são necessariamente capitalistas. E nisso, é bom dizer: tem-se tanto uma convergência quanto uma dissonância quanto a Pachukanis.

O autor soviético relaciona a forma jurídica à forma-mercadoria e, nesse caso, há, nos termos que trouxemos acima, convergência em Marx. Porém, esse elemento se

coloca ao passo que a concepção jurídica se liga à forma-mercadoria mesmo em sociedades pré-capitalistas; e isso é distinto do que se dá para o autor da *Teoria geral do Direito e o marxismo*. Em Marx, para que se compreenda a concepção jurídica típica do modo de produção capitalista, é preciso que se remeta à relação existente entre as formas jurídicas e o concatenamento da mercadoria e do dinheiro como momentos da reprodução ampliada do capital e, portanto, do valor. A equação pachukaniana entre Direito e valor é correta, portanto. Porém, como já mencionamos, ela precisa de mais elos, que passam pela correlação entre as formas e figuras econômicas, a imposição da autovalorização do valor e as formas jurídicas. Para analisar a ligação entre o Direito e o capitalismo, isso é essencial a Marx, até mesmo porque a ligação entre a mercadoria e a forma jurídica da propriedade existe em outras sociedades que não a capitalista. E isso faz com que a mencionada ligação direta entre forma-mercadoria e forma jurídica (mencionada por Pachukanis) precise, no mínimo, ser complementada e revista à luz do que trazemos.

De acordo com Marx, a concepção jurídica pressupõe o desenvolvimento do próprio estrato dos juristas. E isso não se dá somente no capitalismo, como mostram Marx e Engels na *Ideologia alemã* (Cf. MACHADO, 2022), bem como Marx nas *Teorias do mais-valor* (Cf. SARTORI, 2020c). E mais: algo que vem aparecendo em nossa análise – a ligação entre a religião e o Direito – também se relaciona com esse ponto, já que, para o autor de *O capital*, há uma correlação entre o domínio do Estado por sacerdotes e clérigos em determinado momento com o ganho de espaço dos juristas no seio do Estado (MARX, 1980). Tem-se religião e Direito relacionados também no que diz respeito ao procedimento dos juristas e dos sacerdotes; no caso do Direito antigo, por exemplo, havia, de acordo com Marx, um apego formalista muito forte ao procedimento de modo que “este tecnicismo exagerado do Direito antigo mostra que a jurisprudência é uma pluma do mesmo pássaro que as formalidades religiosas” (MARX, 1988, p. 281).

Com isso, Marx abre um campo – em nossa opinião ainda não explorado de modo devido – que diz respeito à correlação entre religião e Direito, teologia e teoria do Direito, clérigos e juristas etc.¹¹ O desenvolvimento da concepção jurídica se dá, também, em sua oposição à concepção religiosa, embora se tenham continuidades consideráveis sob diversos aspectos. E, nesse ponto também, talvez seja necessário

¹¹ Uma tentativa inicial desse estudo, em Engels, foi realizada por Gabriel Perdigão. (2018)

dizer que Engels traz algo – no mínimo – interessante e importante para a crítica marxista ao Direito quando diz sobre a visão de mundo jurídica da sociedade capitalista: “tratava-se da secularização da visão teológica. O dogma e o direito divino eram substituídos pelo direito humano, e a Igreja pelo Estado” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 17).¹² Assim, concepção jurídica, juristas e a relação entre Direito e religião são um tema importante da crítica marxista ao Direito, bem como da abordagem marxiana sobre a esfera jurídica.

Na passagem mencionada acima, no entanto, o que se destaca é que a concepção jurídica veicula relações econômicas ligadas à circulação de mercadorias no mundo antigo, por exemplo. Tal concepção traz consigo uma mercantilização da terra também por lá. E isso ocorre ao passo que se tem a dissolução da comunidade antiga, da ordem social orgânica. Ou seja, a circulação de mercadorias, bem como a concepção jurídica, possui um papel importante na dissolução das comunidades orgânicas. Tal tema, que também tem grande importância nos *Grundrisse* (Cf. CHASIN, 2012), destaca-se em nosso estudo, porque fica claro que circulação de mercadorias passa longe de ser sinônimo de capitalismo. A concepção jurídica tem uma função no mundo antigo, de modo que os apontamentos de Marx são essencialmente diferentes daqueles de Pachukanis, que tende a ligar sociedade mercantil com o valor e com o Direito.

Outra questão importante sobre esse ponto é o desenvolvimento desigual existente entre as formas jurídicas, a concepção jurídica e o desenvolvimento econômico.

Isso ocorre porque, principalmente a partir de uma leitura *sui generis* do Direito romano, desenvolve-se a concepção jurídica moderna da sociedade capitalista. A

¹² Engels continua a passagem trazendo uma correlação – já analisada por Marx – entre a circulação de mercadorias, contratos distintos (ou seja, formas jurídicas distintas), o Direito, bem como figuras econômicas ligadas como os juros creditícios: “as relações econômicas e sociais, anteriormente representadas como criações do dogma e da Igreja, porque esta as sancionava, agora se representam fundadas no direito e criadas pelo Estado. Visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social – isto é, por meio da concessão de incentivos e créditos – engendra complicadas relações contratuais recíprocas e exige regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo Estado –, imaginou-se que tais normas não proviessem dos fatos econômicos, mas dos decretos formais do Estado. Além disso, uma vez que a concorrência, forma fundamental das relações entre livres produtores de mercadorias, é a grande niveladora, a igualdade jurídica tornou-se o principal brado de guerra da burguesia” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 17-18) A análise engelsiana tem muitos elementos da crítica marxiana, porém, tem também certas dissonâncias, que não podem ser tratadas aqui. Para uma análise desses aspectos, Cf. SARTORI, 2020 d.

concepção jurídica ingressa no mundo moderno com a produção capitalista trazendo formas jurídicas que já haviam sido desenvolvidas até certo ponto no mundo antigo. Para Marx, “propriedade fundiária é um pressuposto histórico e continua sendo o fundamento permanente do modo de produção capitalista, bem como de todos os modos de produção anteriores que se baseiam, de uma maneira ou de outra, na exploração das massas” (MARX, 1986b, p. 125). E, assim, a concepção jurídica formada na antiguidade traz consigo a propriedade fundiária – em oposição à comunidade e à ordem social orgânica antiga (inclusive, com a preponderância do campo sobre a cidade). As diferenças da economia antiga, bem como do Direito antigo diante do moderno Direito e da economia da sociedade capitalista são claras a Marx. E, assim, ele destaca que, com a dissolução da comunidade romana, tem-se as determinações jurídicas que aparecem na pessoa (tratada abaixo como pessoa jurídica¹³), bem como a correlação entre a troca e o desenvolvimento dessa dimensão. Nos *Grundrisse*, diz o autor sobre o tema:

No Direito romano o *servus* é corretamente determinado como aquele que não pode adquirir nada para si pela troca (ver *Institut*). Por essa razão, é igualmente claro que esse Direito, embora corresponda a uma situação social na qual a troca não estava de modo algum desenvolvida, pôde, entretanto, na medida em que estava desenvolvido em determinado círculo, desenvolver as determinações da pessoa jurídica, precisamente as do indivíduo da troca, e antecipar, assim, o Direito da sociedade industrial (em suas determinações fundamentais); mas, sobretudo, teve de se impor como o Direito da sociedade burguesa nascente perante a Idade Média. Mas seu próprio desenvolvimento coincide completamente com a dissolução da comunidade romana. (MARX, 2011, p. 299)

O *servus* não era considerado propriamente uma pessoa por estar diretamente ligado ao solo, tal qual um instrumento que o acompanha. Para que a dimensão jurídica da pessoa apareça de modo dominante, de acordo com o autor de *O capital*, é preciso que os “produtores diretos se libertem da condição de meros acessórios do solo na forma de vassalos, servos, escravos etc. e, por outro, a expropriação da massa do povo de sua base fundiária” (MARX, 1986b, p. 125). Na sociedade antiga, a expropriação da massa do povo marca tanto o declínio da comunidade antiga (da ordem social orgânica) quanto o desenvolvimento da troca mercantil em determinados círculos. Com

¹³ Note-se que Marx não está se referindo aos termos como aparecem na teoria do Direito. Caso fosse esse o caso, a noção de pessoa jurídica se oporia às pessoas físicas e, aqui, não é isso que ocorre. Antes, ele está a destacar a dimensão jurídica que está presente na categoria pessoa, embora essa última categoria não possa de modo algum ser reduzida à sua dimensão jurídica. Sobre o assunto, Cf. SARTORI, 2020a.

isso, bem como com a função concreta do estrato de juristas – ainda de modo não plenamente autonomizado – surge o Estado antigo. E, assim, a concepção jurídica pode ser desenvolvida e pode ser efetiva já na Antiguidade. A dualidade entre o *servus* e a pessoa marca o Direito romano, que caracteriza, ao mesmo tempo, a dissolução da comunidade antiga e a força adquirida pela propriedade fundiária, pela escravidão antiga e pela política da república romana.

As condições sociais do Direito antigo, portanto, não podem ser transplantadas para a moderna sociedade capitalista. Porém, como destaca Marx, aspectos importantes dela foram, e tiveram importância decisiva na consolidação do capitalismo diante da Idade média. Trata-se da afirmação do direito igual diante do privilégio, bem como do processo em que se impõe “o Direito da sociedade burguesa nascente perante a Idade Média” (MARX, 2011, p. 299). É verdade que só com as revoluções políticas burguesas, com as “revoluções do tipo europeu” (Revolução Inglesa de 1689 e Revolução Francesa de 1789), consolida-se “o triunfo da burguesia” que, dentre outras coisas, “foi então o triunfo de uma nova ordem social, o triunfo do direito burguês sobre os privilégios medievais” (MARX, 2020, p. 324). Porém, antes da vitória plena dessa ordem social, a concepção jurídica tem uma função concreta na derrocada da ordem medieval.

A afirmação da dimensão jurídica da pessoa reconhece o avanço das trocas, bem como da produção capitalista, essa última que somente se colocaria sobre os próprios pés na sociedade industrial. Tanto no caso da Roma antiga quanto da emergente sociedade capitalista, a dissolução de relações comunitárias (em um caso, da ordem social orgânica, noutro, da ligação imediata do homem à terra que caracteriza a servidão) joga um papel fundamental. E, assim, a propriedade fundiária e a expropriação dos produtores diretos é de enorme relevo. A concepção jurídica, bem como diversas formas jurídicas, traz os indivíduos das trocas mercantis, tanto na antiguidade como na moderna sociedade capitalista. Em Marx, portanto, o modo pelo qual a mercadoria (presente nas trocas) e o Direito se relacionam pode ser bastante diverso. Nos dois casos que mencionamos, isso ocorre ao se trazer a propriedade fundiária, bem como a expropriação da massa do povo.

Em um caso, tem-se a escravidão de base social; noutro o assalariamento. Ou seja, um ponto essencial para o tratamento marxiano do Direito é a especificidade das figuras econômicas de cada época: a renda da terra é uma figura anterior ao capitalismo; ela se coloca já na antiguidade. Porém, nesse momento, ela tem

características muito distintas daquela que viria a adquirir no modo capitalista de produção. Em ambos os casos, tem-se a mercadoria como um elemento importante, porém, o modo pelo qual isso se dá é muito diferente. A concepção jurídica, bem como os juristas, possui um papel importante nos dois casos. Mas, como destaca Marx, falar da renda e da propriedade fundiária típica do capitalismo leva para além do poder jurídico, da ficção jurídica e da concepção jurídica: passa pela compreensão da assim chamada acumulação originária, bem como pela forma adequada de concatenação da propriedade fundiária, o que demanda um desenvolvimento específico, já que “a forma em que o incipiente modo de produção capitalista encontra a propriedade fundiária não lhe é adequada” (MARX, 1986b, p. 125). E, assim, de acordo com o autor de *O capital*, é necessário ainda que as mais diversas formas de propriedade sejam “transformadas na forma econômica adequada a esse modo de produção, por mais diversas que sejam suas formas jurídicas” (MARX, 1986b, p.125).

Há, portanto, um desenvolvimento desigual entre o Direito e as relações econômicas de produção. Isso ocorre, inclusive, na medida em que a introdução da produção capitalista na Ásia, via colonialismo, também se dá com uma feição jurídica.

Alguém como Maine, por exemplo, é visto por Marx como um agente do colonialismo britânico na Índia. O autor traz diversos temas do Direito romano – como o *Pater familias*, por exemplo – para justificar a empreitada colonial, a apropriação privada da terra, bem como o domínio do patriarcado nos moldes burgueses (MARX, 1988). O colonialismo, assim, pode levar a produção capitalista a outras áreas do globo e, de acordo com o autor alemão, a afirmação da concepção jurídica acaba por ser importante nesse processo. Nele, expropria-se a massa do povo e se traz a propriedade fundiária moderna do capitalismo como algo que tem ares de naturalidade. Sempre, no entanto, o essencial não é a forma jurídica; antes, está na transformação de uma forma de propriedade naquela que expressa a conformação econômica adequada ao modo de produção capitalista.

O caso da Roma antiga, da moderna produção capitalista e do colonialismo que acompanha a reprodução ampliada do capital trazem especificidades importantes de serem destacadas. E, também nesse sentido, as formas jurídicas que reconhecem as relações econômicas são bastante diferentes. O que Marx está a afirmar de modo mais explícito, no entanto, é o caso da produção capitalista: nela, de início, a propriedade fundiária ainda não tem uma forma adequada ao capitalismo. Isso somente viria a ocorrer com a subordinação da agricultura ao capital, bem como com o domínio da

cidade sobre o campo (Cf. SARTORI, 2021c). Trata-se da conformação econômica adequada ao modo de produção capitalista. Essa conformação, inclusive, pode vir de deferentes formas de propriedade, como a feudal, a do clã, da pequena propriedade camponesa combinada com terras comunais; em cada caso, tem-se um processo diferente pelo qual são trazidas as formas econômicas da do modo de produção capitalista. E, com isso, também podem ser diversas as formas jurídicas pelas quais se reconhece esse processo econômico de subordinação da agricultura ao capital. Pelo próprio caráter desigual da relação do Direito com as relações de produção, tem-se que as formas jurídicas precisam aparecer no plural em Marx. Os processos de passagem ao modo de produção capitalista são diversos. Podem ser distintas as formas jurídicas pelas quais se reconhece as relações econômicas.

Em cada caso, a correlação entre as formas econômicas entre si, bem como diante das figuras econômicas, é diferenciada. E, assim, pode haver formas jurídicas diferentes.

Com isso, tem-se também diversas formas de ficção jurídica. Anteriormente, como dissemos, no livro I de *O capital*, Marx falou que “na sociedade burguesa domina a *fictio juris*, que cada pessoa, como comprador, possui um conhecimento enciclopédico das mercadorias” (MARX, 1996a, p. 166). E vimos como que isso tem uma importância tanto para a concepção jurídica quanto para a conformação da forma jurídica do contrato, bem como da justiça. Ao falar da figura econômica da renda, bem como da propriedade fundiária, diz-se que a concepção jurídica mencionada acaba por trazer uma espécie de ficção por meio da qual se dá “a realização econômica da propriedade fundiária, a ficção jurídica por força da qual diversos indivíduos detêm de modo exclusivo determinadas partes do globo terrestre” o que, segundo Marx, “faz com que se esqueçam as diferenças” (MARX, 1986b, p. 137) sobre as funções econômicas da terra e da renda em diferentes modos de produção, em que a propriedade fundiária tem características diversas:

A confusão entre diferentes formas de renda, correspondentes a fases diversas de desenvolvimento do processo de produção social. Qualquer que seja a forma específica de renda, todos os seus tipos têm em comum: a apropriação da renda é a forma econômica em que a propriedade fundiária se realiza, e, por sua vez, a renda fundiária pressupõe propriedade fundiária, propriedade de determinados indivíduos sobre determinadas frações do globo terrestre. E indiferente que o proprietário seja a pessoa que representa a comunidade, como na Ásia, no Egito etc., ou que essa propriedade fundiária seja apenas um tributo acidental de propriedade de determinadas pessoas sobre as pessoas dos produtores diretos, como

no sistema escravocrata ou de servidão, ou que seja pura propriedade privada de não-produtores sobre a Natureza, mero título de propriedade sobre o solo ou, por fim, que seja uma relação com o solo, a qual, como no caso de colonos e pequenos proprietários camponeses, parece encontrar-se diretamente compreendida - no sistema de trabalho isolado e socialmente não desenvolvido - na apropriação e produção dos produtos de determinadas frações de terra pelos produtores diretos. Esse denominador comum das diferentes formas de renda - ser a realização econômica da propriedade fundiária, a ficção jurídica (*juristische Fiktion*) por força da qual diversos indivíduos detêm de modo exclusivo determinadas partes do globo terrestre - faz com que se esqueçam as diferenças. (MARX, 1986b, p. 137)

Por mais que a renda da terra sempre diga respeito à propriedade fundiária, sua configuração econômica pode ser distinta. A concepção jurídica, com o uso de ficções jurídicas, por outro lado, traz um claro-escuro indiferenciado e confuso.

E, assim, há de se perceber que uma condição importante para que se possa apropriar de uma concepção jurídica já desenvolvida na dissolução da comunidade antiga é que a correlação entre as formas econômicas e a titularidade jurídica seja apagada. Na concepção jurídica e, em especial, em meio às ficções que permeiam a esfera do Direito, traz-se uma classificação e uma forma de abstração da realidade que não apreende a diferença específica de diferentes formações sociais e modos de produção. Tal aspecto também é levantado por Engels que, de modo similar a Marx, diz o seguinte:

Como, em cada caso concreto, os fatos econômicos precisam tomar forma de motivos jurídicos para serem sancionados na forma de lei, e como, para isso, é necessário, também, logicamente, considerar todo o sistema jurídico, pretende-se que a forma jurídica seja tudo, e o conteúdo econômico, nada. (ENGELS, 1962, p. 129)

Engels também enfatiza a correlação entre as formas jurídicas e o conteúdo econômico, como Marx. Ele traz a inversão peculiar que é efetiva na sociedade capitalista, em que se pretende que a forma jurídica presida o processo em que se coloca o conteúdo econômico. Em *O socialismo jurídico*, ele critica profundamente a concepção jurídica (Cf. ENGELS; KAUTSKY, 2012). A autonomização dos movimentos jurídicos também é levantada pelo autor do *Anti-Düring*. Ou seja, aspectos que, como vimos, são enfatizados por Marx aparecem de modo proeminente aqui também.

Há de se notar, porém, que a maneira pela qual o autor de *O capital* se endereça a essas questões traz consigo não só uma correlação entre o conteúdo econômico e as formas jurídicas; tem-se também considerações extensas sobre a especificidade de cada maneira pela qual a apropriação da terra se dá. Se Engels alude a elas, Marx

ênfata esse elemento para mostrar, ao mesmo tempo, a diferença específica existente entre cada caso em que se apresenta a renda da terra, bem como entre a concatenação das formas econômicas entre si. Em *O capital*, a correlação entre formas e figuras econômicas diante das formas jurídicas adquire considerável proeminência. E, nesse sentido, Marx critica a confusão entre diferentes figuras de renda, que se relacionam a fases diversas da produção social. Enquanto a ficção jurídica só consegue se referir ao elemento comum das diferentes figurações da renda, é preciso trazer a especificidade de cada uma delas.

Anteriormente, já mencionamos como que a propriedade fundiária típica do modo de produção capitalista pode ser trazida em processos distintos. Vimos também que isso pode redundar em formas jurídicas diversas. Aqui, percebe-se que o autor alemão enfatiza também a ficção jurídica que é necessária para que se possa considerar as parcelas do globo como algo passível de apropriação privada. Ele faz isso simultaneamente à diferenciação que traz entre os distintos modos pelos quais as pessoas e as coisas se relacionam em cada modo de produção. Começa a apontar a representação da comunidade na pessoa de um soberano, como na produção asiática do Egito ou da Ásia. Depois, fala da escravidão, em que a propriedade fundiária, em verdade, é um tributo acidental da propriedade das próprias pessoas. Nesse último caso, portanto, a ênfase está mais na mercantilização das pessoas do que das porções do globo terrestre. Ou seja, por mais que a forma jurídica que reveste a renda eventualmente possa ser similar, ou que a ficção jurídica consiga trazer uma abstração homogeneizante, tem-se figuras econômicas absolutamente diversas. Ainda se tem o caso em que a propriedade fundiária, bem como a renda, coloca-se a partir da propriedade privada de não produtores sobre a natureza, como mero título jurídico de propriedade por meio do qual se apropria da riqueza social.

Ou seja, a figura da renda tipicamente capitalista precisa ser destacada, de um lado, pelo que vimos acima: por meio da compreensão da especificidade da propriedade fundiária capitalista, com a subordinação do campo à cidade, bem como da produção agrária ao capital. Porém, há uma afinidade grande entre a abstração homogeneizante¹⁴ da ficção jurídica e a imediatidade do funcionamento da renda no sistema capitalista de produção: por meio da renda, apropria-se de parte da riqueza produzida socialmente. Aparentemente, a simples titularidade da propriedade dá

¹⁴ Para um tratamento dessa forma de abstração, que é recorrente no Direito, Cf. LUKÁCS, 2013.

direito a parcela do mais-valor produzido, como se o domínio exclusivo dessa origem – como fonte de rendimento – a esse direito à renda. Algo similar ocorreria com o capital: a titularidade do capital daria direito aos juros (por vezes, coloca-se o lucro). Por fim, a titularidade do próprio trabalho renderia ao trabalhador o salário. Essa fórmula trinitária, criticada por Marx no capítulo 48 de *O capital*, traz consigo, como mencionado, uma forma de reificação muito mais desenvolvida que aquela analisada no capítulo I da obra magna de Marx. A representação dessas figuras reificadas, mediadas por esse elemento da titularidade da propriedade, acaba por ter um modo de aparecimento jurídico também. E, também nesse ponto, é preciso destacar o caráter mais amplo do tratamento de Marx se comparado a Pachukanis.

Com isso, deve-se ressaltar: as formas jurídicas, a concepção jurídica, bem como as ficções jurídicas operam de modo bastante destacado em meio às figuras mais estranhadas das relações econômicas. Tem-se, assim, uma ligação das formas jurídicas com os fetichismos da mercadoria e do dinheiro, certamente. Porém, quando se olha para o fetichismo do capital, as relações jurídicas ganham bastante destaque e se tem o momento em que, de modo mais proeminente, para que se diga com Engels, pretende-se que “a forma jurídica seja tudo, e o conteúdo econômico, nada” (ENGELS, 1962, p. 129).

Marx ainda trata do caso dos colonos e dos pequenos camponeses, os quais, não raro, como já dito, podem ser afetados pela reprodução ampliada do capital, seja na forma do colonialismo, ou de algo similar à assim chamada acumulação originária.¹⁵ Também aqui o essencial não está na forma jurídica, mas na conformação das relações econômicas.

O autor de *O capital* é claro no sentido de que “a mera propriedade jurídica do solo não gera nenhuma renda fundiária para o proprietário” (MARX, 1986b, p. 225). Como vimos, é preciso voltar os olhos à correlação da figura econômica da renda com o processo de extração do mais-valor. Isso se dá mesmo que seja preciso enfatizar a correlação entre as formas jurídicas – no caso, aquelas ligadas à propriedade fundiária – e o poder econômico, refletido pela concepção de mundo jurídica como poder

¹⁵ Aqui não podemos discorrer sobre o tema de maneira aprofundada. Porém, vale destacar que há autores que trazem uma concepção mais ampla sobre a assim chamada acumulação originária, como Federici (2017). Tem-se também uma teorização sobre o modo pelo qual a expropriação opera ciclicamente no processo de acumulação de capital, como ocorre na conceituação de Harvey (2004, 2005) sobre a acumulação por despossessão. A relação entre expansão capitalista, colonialismo e a acumulação de capital também foi tratada por Rosa Luxemburgo (1985).

jurídica. E, assim, Marx continua dizendo: “entretanto, lhe dá o poder de subtrair suas terras à exploração até que as condições econômicas permitam uma valorização que lhe proporcione um excedente” o que poderia se dar ao se considerar, “seja o solo destinado à agricultura propriamente dita, seja a outros fins de produção, como construções etc” (MARX, 1986b, p. 225). Ou seja, ao mesmo tempo em que se tem conformações distintas da propriedade da terra em diversos modos de produção, e em que a produção capitalista depende de um processo que se não se mostra de imediato, há, do ponto de vista dos agentes da produção, uma indiferença frente à “fonte dos rendimentos”. E, nesse sentido específico, a concepção jurídica é bastante adequada às concepções práticas dos agentes mencionados. Aqui também, a forma aparential das relações econômicas têm um aspecto jurídico, sendo preciso trazer a correlação entre o fetiche do capital e as formas jurídicas.

Os juros, o fetichismo do capital e as formas jurídicas

Ao tratar da fórmula trinitária, remete-se também aos juros, uma figura econômica bastante relacionada com a religião da vida cotidiana, mencionada por Marx. Para o autor, os juros representam a “figura mais fantástica” (MARX, 1980, p. 1507) de aparecimento do capital. Trata-se da relação-capital elevada a um grau de fetichismo gigantesco, em que, da simples titularidade jurídica de propriedade do dinheiro, parece advir o direito de se apropriar de mais dinheiro. E, com isso, o fetichismo do capital é patente: “no capital portador de juros, a relação-capital atinge sua forma mais alienada e mais fetichista.” No que continua Marx: “temos aí D - D', dinheiro que gera mais dinheiro, valor que valoriza a si mesmo, sem o processo que medeia os dois extremos” (MARX, 1986a, p. 293) Essa figura se apresenta como se a propriedade do dinheiro colocado como capital pudesse, por si só, gerar mais dinheiro; o processo social é apagado, ao mesmo tempo em que, como já dito, “é, no entanto, igualmente natural que os agentes reais da produção se sintam completamente à vontade nessas formas alienadas e irracionais de capital-juros, terra-renda, trabalho-salário” (MARX, 1986b, p. 280). Na figura dos juros, o processo de extração do mais-valor está oculto, de modo que a oposição entre capital e trabalho também não dá as caras; como diz Marx, nos juros “se dissimula e se apaga por completo seu caráter contraditório, desaparecendo a oposição ao trabalho” (MARX, 1980, p. 1507).

O processo de extração do mais-valor, bem como o caráter de relação social do capital desaparecem. A relação-capital aparece como uma coisa, como algo que por si

só é capaz de produzir juros. Em verdade, “o capital é trabalho morto, que apenas se reanima, à maneira dos vampiros, chupando trabalho vivo e que vive tanto mais quanto mais trabalho vivo chupa” (MARX, 1996a, p.345). Na religião da vida cotidiana, porém, sua reificação é efetiva: tem-se “a inversão e reificação das relações de produção em sua potência mais elevada” (MARX, 1986b, p. 294). As formas jurídicas que encaminham as relações econômicas que trazem consigo a figura do capital portador de juros tomam essa reificação como um pressuposto inabalável. Pelo Direito, tem-se algo bastante importante para a conformação do cotidiano e do imediatismo que se colocam aos agentes da produção: o reconhecimento de relações sociais estranhadas (Cf. SARTORI, 2016).

A transação jurídica aparece aqui com um elo que, ao mesmo tempo, possibilita a relação econômica e apaga o processo objetivo das formas e das figuras econômicas, essencial para a compreensão dessa figura mesma. A relação econômica apresenta-se como jurídica mas ela decorre do contraditório processo global de produção. E, assim, complementa Marx: “mas no caso do capital portador de juros, o retorno bem como a entrega são apenas resultados de uma transação jurídica entre o proprietário do capital e uma segunda pessoa.” No que continua o autor de *O capital*: “vemos somente entrega e reembolso. Tudo o que ocorre de permeio é apagado” (MARX, 1986b, p. 263). E, assim, o elo jurídico trazido pela relação jurídica parece ser o essencial ao passo que, como já mencionamos, nunca pode ser. O Direito, bem como as formas jurídicas, parecem ser capazes de muito nesse ponto: em verdade, tudo se dá como se essas formas pudessem conduzir o processo econômico, determinar esse conteúdo. Porém, como disse Marx, “elas apenas o expressam” já que essas formas, “não podem, como simples formas, determinar seu conteúdo” (MARX, 1986b, p. 256). Elas se mostram como o essencial. Porém, isso ocorre somente ao passo que não podem ser e porque a mistificação do capital se dá de modo brutal no capital portador de juros. As formas jurídicas parecem ser dominantes justamente quando atuam em meio às figuras mais estranhadas e reificadas do capital: “a relação social está consumada como relação de uma coisa, do dinheiro consigo mesmo” (MARX, 1986a, p. 294). Como diz Marx sobre o assunto, envolto no fetichismo do capital e perpassado pela mistificação das figuras econômicas:

Aqui a figura fetichista do capital e a concepção do fetiche capital está acabada. Em D - D' temos a forma irracional do capital, a inversão e reificação das relações de produção em sua potência mais elevada: a figura portadora de juros, a figura simples do capital, na qual este é

pressuposto de seu próprio processo de reprodução; a capacidade do dinheiro, respectivamente da mercadoria, de valorizar seu próprio valor, independentemente da reprodução - a mistificação do capital em sua forma mais crua. (MARX, 1986b, p. 294)

Vê-se, novamente, que o tratamento do Direito em Marx precisa levar em conta a relação das formas econômicas entre si, com as figuras econômicas e com as formas jurídicas. E, para isso, é necessário tratar também do fetichismo do capital. Ficar no nível em que se trata somente da relação das formas jurídicas com o fetichismo da mercadoria é insuficiente, mesmo ao se ter em mente a tematização do próprio Marx. Também nesse sentido, para se dizer o mínimo, é preciso complementar o posicionamento pachukaniano.

No que se chega em um ponto bastante importante para a crítica marxista ao Direito: o autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo* traz a categoria sujeito à tona ao falar da “forma jurídica como tal”, bem como de sua relação com a forma-mercadoria. Pelo que vemos, porém, há uma relação muito forte da categoria sujeito, não tanto com o fetichismo da mercadoria (mesmo que isso ocorra também, como mostrou Marx nas *Notas sobre Wagner*, citadas acima), mas com o fetichismo do capital. O sujeito automático, bem como a autovalorização do valor se mostram aqui de modo mais cru.

O que Marx chama de mistificação do capital também aparece de modo pungente. O próprio capitalista, colocado mais diretamente no processo de produção como um agente (seja como capital comercial, seja como capital produtivo), está oculto na fórmula do capital portador de juros, que, por outro lado, parece ter por central a transação jurídica.

A transação jurídica, assim, reconhece a relação econômica, mas explicitamente acaba por trazer à tona somente a parte mais superficial dela, tomando-a como algo dado, naturalizado e mistificado. A concepção jurídica e as ficções jurídicas a ela relacionadas operam apagando qualquer processo constitutivo e historicidade das figuras econômicas. E, assim, em verdade, elas operam em meio às figuras irracionais da economia, as quais, por sua vez, somente podem ser entendidas remetendo-se ao fetichismo do capital.

Para analisar esse tema, deve-se voltar ao livro III de *O capital*, pouquíssimo abordado por Pachukanis (Cf. SARTORI, 2021a). Ao tratar das transações jurídicas que encaminham o movimento do capital portador de juros, Marx diz “sem dúvida, essas transações são efetivamente determinadas pelos reflexos reais. Mas isso não aparece

na própria transação” (MARX, 1986a, p. 262). É o conteúdo econômico, colocado no movimento das formas econômicas, das figuras econômicas e ligado ao processo de extração de mais-valor, que determina a relação econômica. Porém, ao se tomar as figuras econômicas do modo reificado, parece ser o Direito a determinar as relações sociais de produção. O fetichismo do capital se manifesta ao passo que “no capital portador de juros [...] apresenta-se o caráter autoreprodutor do capital, o valor que se valoriza, a produção de mais-valor como qualidade oculta, em estado puro” (MARX, 1986a, p. 118). A mediação do Direito nesse campo é importante também porque as transações jurídicas parecem determinar o movimento das categorias econômicas, as quais aparecem aqui subordinadas às distintas expressões do valor; tal processo, como dito, traz o valor de tal modo que ele “passa continuamente de uma forma para outra, sem perder-se nesse movimento, e assim se transforma num sujeito automático” (MARX, 1996a, p. 273).

A inversão presente nesse processo é patente: o fetichismo do capital se apresenta também ao passo que “as forças produtivas subjetivas do trabalho se apresentam como forças produtivas do capital” (MARX, 1986a, p. 35-36). O Direito, pelo que vemos, toma isso como suposto. No capital portador de juros, enquanto se tem como pressuposto a exploração da força de trabalho, isso é apagado e “o capital aparece como fonte misteriosa, autocriadora do juro, de seu próprio incremento” (MARX, 1986a, p. 293). A transação jurídica, mediada pela vontade, parece ser a origem dessa figura econômica.

Aqui, deve-se destacar que, na sociedade capitalista, e no caso dos juros em especial, problemas atinentes à autovalorização do valor parecem poder ser resolvidas juridicamente, por meio de uma justiça das transações ou pela regulamentação das transações jurídicas. E mais: em verdade, a distribuição do mais-valor parece ser o problema principal, ao passo que, efetivamente, ela está determinada pela forma da produção desse mesmo mais-valor. Com figuras econômicas como aquelas movidas pelo capital portador de juros, a esfera da distribuição mostra-se autonomizada, ao passo que ela nunca pode ser e, com isso, coloca-se em ação a “fraseologia da 'distribuição justa'” (MARX, 2012, p. 28). Nela, parece que é a mudança da transação jurídica que determina o conteúdo econômico. No que é preciso que se destaque: ao se olhar para o resultado dos juros, tem-se, inclusive, o aviltamento da classe trabalhadora, certamente. Porém, para compreender isso, é preciso o entendimento da correlação entre a produção de mais-valor e a distribuição desse mais-valor por meio

das figuras econômicas, como os juros. Ou seja, de imediato, cotidianamente, também parece ser possível resolver os problemas da classe trabalhadora juridicamente. Marx destaca o seguinte sobre o assunto:

Que a classe trabalhadora também dessa forma é fraudada e de maneira escandalosa, é um fato claro; mas, o mesmo é feito pelo varejista que lhe fornece os meios de subsistência. Esta é uma exploração secundária, que corre paralela com a original, que se dá diretamente no próprio processo de produção. A diferença entre vender e emprestar é aqui completamente indiferente e formal, a qual, conforme já mostramos, só parece essencial aos que desconhecem por completo a conexão real. (MARX, 1986a, p. 118).

Tanto na circulação, com o comerciante (ou com a grande empresa comercial), quanto na distribuição realizada por meio dos juros tem-se uma exploração da classe trabalhadora. Ou seja, em esferas que não aquela da produção também há aviltamento dos trabalhadores. Isso, inclusive, pode acontecer por meio da fraude, como destaca Marx.

Nesses campos, por meio das transações jurídicas, encaminham-se relações econômicas que se mostram imediatamente como algo engendrado pela livre vontade. A venda e o empréstimo são realizados, não raro, com fraude. E, assim, a exploração secundária do trabalho bem como as distintas maneiras pela qual ela se coloca precisam ser levadas em conta. No nosso caso, isso se dá, inclusive, porque muitas das formas jurídicas atuam nesse meandro. Porém, o que destaca Marx é que, por mais que possa haver formas jurídicas diversas, existe uma conexão real entre a produção de mais-valor e esse processo, sendo isso aquilo de mais importante em sua análise.

Tem-se diferentes maneiras pelas quais a exploração secundária mencionada é encaminhada. Isso reverbera no campo do Direito com distintas formas jurídicas. O essencial, porém, não está no embate entre o capital portador de juros e o capital comercial. Ambos dependem, de acordo com *O capital*, da exploração da mercadoria força de trabalho, que se coloca como “a original, que se dá diretamente no próprio processo de produção” (MARX, 1986a, p. 118). Há modos distintos de distribuição do mais-valor entre a própria burguesia; todos eles, porém, dependem da exploração da força trabalho da classe trabalhadora. Como já dito, “o capital é trabalho morto, que apenas se reanima, à maneira dos vampiros, chupando trabalho vivo e que vive tanto mais quanto mais trabalho vivo chupa” (MARX, 1996a, p. 345). Esse caráter vampiresco do capital é essencial à crítica de Marx, de tal forma que é possível, a partir de certa propriedade jurídica, ter-se diferentes distribuições do mais-valor produzido no processo imediato de produção. Para a classe trabalhadora, tanto o capital comercial

quanto o portador de juros trazem uma forma de exploração secundária. Nesse sentido, são obstáculos. Porém, Marx é bastante claro ao dizer que “a diferença entre vender e emprestar é aqui completamente indiferente e formal”; ela “só parece essencial aos que desconhecem por completo a conexão real” (MARX, 1986a, p. 118). Para o que nos diz respeito aqui, isso é importante, pois as transações jurídicas se colocam justamente em meio àquilo que é indiferente e formal ao se considerar o processo de extração de mais-valor.

O Direito, portanto, quando enxergado na distribuição do mais-valor, tem uma função, até certo ponto, proeminente no encaminhamento do conteúdo econômico que o determina. E nesse campo as formas jurídicas são abundantes. Elas, portanto, não estão tão próximas do processo produtivo como quando se olha para a esfera de circulação de mercadorias, como acontece em Pachukanis. Marx traz à tona algo bastante interessante sobre esse aspecto: a propriedade jurídica acaba por trazer uma influência na distribuição da riqueza colocada entre as diferentes camadas da burguesia. E, nesse sentido, o Direito vem a reconhecer o resultado das disputas internas entre os capitalistas. Ao tratar dos juros, bem como da venda, o autor alemão mostra que essas oposições resultam em maneiras diferentes pelas qual se dá a exploração secundária mencionada. Porém, tais elementos, de certo modo, trazem certa indiferença à classe trabalhadora, bem como ao essencial do movimento do próprio capital. Como diz o autor, “se o capitalista é proprietário do capital com que funciona, então embolsa todo o lucro ou a mais-valia inteira; para o trabalhador é inteiramente indiferente que ele faça isso ou tenha de pagar uma parte a uma terceira pessoa, como proprietária jurídica” (MARX, 1986b, p. 284).

O essencial está na extração do mais-valor (traduzido acima por mais-valia). Lucro, renda e juros são parcelas do mais-valor e não há como criticá-los sem atacar a própria relação-capital. Esse seria justamente a falha de análises como as de Proudhon, por exemplo: “Proudhon combate o juro e não compreende o nexo causal entre juro e sistema de trabalho assalariado” (MARX, 1980, p. 1558). As transações jurídicas, bem como a justiça, trazidas como essenciais por um autor como Proudhon, operam em meio às figuras econômicas que dependem do próprio sistema do trabalho assalariado.

As formas jurídicas, as transações jurídicas, bem como a concepção jurídica, tomam esse sistema como um pressuposto e, com isso, nos juros, “o verdadeiro movimento circulatório do dinheiro como capital é, portanto, pressuposto da transação

jurídica, pelo qual o mutuário tem de devolver o dinheiro ao prestamista.” (MARX, 1986a, p. 263). A ligação dos juros com o processo global de produção, que se ampara no processo em que se extrai o mais-valor, é apagado na concepção jurídica. Nela, tem-se somente um nexos imediato sendo apreendido: diante de um empréstimo, há a obrigação de devolver-se o mesmo *quantum* somado de juros. A ficção jurídica que se coloca no capital portador de juros traz essa abstração homogeneizante e aparece absolutamente descolada do processo de produção, que, no capitalismo, é produção de mais-valor. Os juros, tal qual a renda, possuem diferentes configurações. E, na concepção jurídica, isso é apagado. Tudo isso ao passo que as formas jurídicas parecem ser capazes de determinar o conteúdo econômico que veiculam. A transação jurídica entre prestamista e mutuário só pode ocorrer caso se tenha no horizonte a produção do mais-valor e, nesse sentido, como diz Marx, “o movimento real do dinheiro emprestado como capital é uma operação situada além das transações entre prestamistas e mutuários. Nestas, essa mediação é apagada, invisível, não está diretamente implícita” (MARX, 1986a, p. 262).

As formas jurídicas parecem ser o determinante somente ao passo que tomam esse apagamento da mediação como um ponto de partida. A figura econômica dos juros coloca-se de modo reificado e estranhado, sendo essa reificação e estranhamento reconhecidos pelo Direito que, também aqui, “nada mais é que o reconhecimento oficial do fato” (2004, p. 84). Ele encaminha relações econômicas por transações jurídicas, porém as formas jurídicas não são capazes de determinar o conteúdo econômico.

O primeiro dispêndio, que transfere o capital das mãos do prestamista para as do mutuário, é uma transação jurídica, que nada tem a ver com o processo real de reprodução, mas apenas o encaminha. O reembolso, que transfere novamente o capital refluído das mãos do mutuário para as do prestamista, é uma segunda transação jurídica, o complemento da primeira; uma encaminha o processo real, a outra é um ato posterior a esse processo. Ponto de partida e ponto de retorno, entrega a restituição do capital emprestado, aparecem assim como movimentos arbitrários, mediados por transações jurídicas e que ocorrem antes e depois do movimento real do capital, e que nada têm a ver com o próprio. Para este, seria indiferente se o capital pertencesse de antemão ao capitalista industrial e, por isso simplesmente refluísse para ele como sua propriedade (MARX, 1986a, p. 262)¹⁶

¹⁶ Aqui não podemos falar detalhadamente desse processo tratado por Marx. No entanto, vale citarmos uma passagem em que ele detalha um pouco mais a questão: “nas mãos de B, o dinheiro é realmente transformado em capital, percorre o movimento D - M - D' para voltar a A como D', como D + AD, em

Nos juros, uma transação jurídica encaminha o processo real, a outra nada tem a ver com ele. Há, assim, de um lado, uma relação jurídica que remete à produção futura de mais-valor. Doutra, tem-se outra em que o mais-valor já foi produzido e realizado.

Nota-se que sem a primeira transação jurídica o próprio processo produtivo não pode se dar. O empréstimo é necessário para que o capitalista industrial possa realizar o investimento. Nesse sentido específico, as formas jurídicas são imprescindíveis para que o próprio conteúdo econômico possa tomar seu rumo. Porém, é preciso notar que aquilo que assegura o ressarcimento dos juros não pode ser inferido dessa relação jurídica, que, por si só, não traz consigo o próprio processo real; ela apenas o encaminha. Há uma espécie de duplicação que ocorre com essas transações jurídicas. Diz Marx nas Teorias do mais-valor que “o capitalista existe em dois níveis – o jurídico e o econômico. Por isso, o capital como propriedade reflui também para o capitalista jurídico, príncipe de um consórcio morganático” (MARX, 1980, p. 1499). O modo de manifestação do capital como propriedade se dá tanto jurídica como economicamente, de modo que há dois níveis do capitalista. E mais: esses dois níveis são autonomizados entre si até certo ponto.

Nada garante que o encaminhamento do processo real resulte no sucesso desse processo. Pode ocorrer de o mais-valor não poder ser produzido na esfera da produção, assim como pode acontecer de ele não se realizar na esfera da circulação. Em cada um desses casos, o descolamento relativo do jurídico e do econômico se manifesta; a segunda transação jurídica – aquela que é posterior ao processo real – não se dá, ou ocorre mediante outros artifícios, como um novo empréstimo para pagar

que AD representa o juro. Para simplificar abstraímos aqui, por enquanto, o caso em que o capital permanece por tempo mais longo nas mãos de B e os juros são pagos periodicamente. O movimento é, portanto: D-D-M-D'-D'. O que aparece aqui duplicado é 1) o dispêndio do dinheiro como capital e 2) seu refluxo como capital realizado, como D' ou D + AD. No movimento do capital comercial D - M - D', a mesma mercadoria muda 2 vezes ou - se um comerciante vende a outro - mais vezes de mãos; mas cada uma dessas mudanças de lugar da mesma mercadoria indica uma metamorfose, compra ou venda da mercadoria, por mais vezes que esse processo possa se repetir até sua queda definitiva no consumo. Em M - D - M, por outro lado, ocorre dupla mudança de lugar do mesmo dinheiro, mas indica a metamorfose completa da mercadoria, que primeiro se transforma em dinheiro e, em seguida, de dinheiro em outra mercadoria. No caso do capital portador de juros, ao contrário, a primeira mudança de lugar de D de modo algum constitui um momento seja da metamorfose de mercadorias, seja da reprodução do capital. Isso ele só se torna no segundo dispêndio, nas mãos do capitalista funcionante, que com ele comercia ou o transforma em capital produtivo. A primeira mudança de lugar de D expressa aqui apenas sua transferência ou remessa de A a B; uma transferência que costuma realizar-se sob certas formas e garantias jurídicas” (MARX, 1986a, p. 257) Para o tratamento da relação entre capitalista funcionante, a separação entre propriedade e função na produção, bem como da relação entre Direito e juros, Cf. SARTORI, 2019b.

o primeiro empréstimo, ou a renegociação dos prazos e das dívidas sob diversas formas jurídicas.¹⁷ Ou seja, o encaminhamento do conteúdo econômico realizado pela primeira transação jurídica leva para o futuro a apropriação de uma riqueza que ainda não foi produzida propriamente. E, com isso, a autonomização das formas jurídicas diante do conteúdo econômico é destacada por Marx. Em verdade, tal autonomização é um pressuposto para o curso do capital portador de juros, não se podendo, de modo algum, reduzir as formas jurídicas à sua correlação com a forma-mercadoria e com o fetichismo da mercadoria. Aqui, as formas bem como as expectativas jurídicas são inseparáveis do fetiche do capital.

O reembolso traz o complemento do empréstimo ao passo que remete ao processo real já concluído e, de imediato, oculto e mistificado. Ali, as transações jurídicas complementam-se por meio da vontade que remete ao conteúdo econômico. E esse processo econômico aparece apagado. Desse modo, todo movimento parece ser arbitrário e fruto da vontade daqueles que operacionalizam as transações jurídicas. Há uma ficção jurídica presente na primeira transação, aquela de acordo com a qual a segunda – e, portanto, o processo real – transcorrerá como desejado. Em meio a esse movimento da figura econômica dos juros, tem-se a distribuição do mais-valor. As formas jurídicas atuam aqui encaminhando processos econômicos e reconhecendo-os quando bem-sucedidos. O movimento inerente ao próprio conceito do capital, seu processo real, no entanto, não se dá tanto em meio às figuras econômicas que são mencionadas por Marx ao tratar das formas jurídicas, mas, no essencial, movimento das formas econômicas.

No que, nesse ponto, tem-se uma diferença significativa entre o tratamento marxiano e o pachukaniano: o processo de extração de mais-valor, tratado no livro I de O capital, e tido em conta por Pachukanis, traz consigo a oposição entre a burguesia e o proletariado ao passo que os juros, o lucro e a renda são figuras que passam por oposições entre o capital portador de juros, o capital industrial, o capital comercial e os proprietários fundiários. Esses embates dizem respeito à classe trabalhadora apenas de modo secundário e, como estamos mostrando, é justamente em meio a eles que as referências de Marx às formas jurídicas se dão no livro III. Ou seja, nesse ponto, o tratamento marxiano é muito diferente daquele presente em Teoria geral do Direito e

¹⁷ Por vezes, esses processos envolvem formas jurídicas que sequer possuem um lastro na própria produção, como ocorre muitas vezes na dívida pública e em alguns casos nas empresas por ações. Esse assunto remete ao que Marx chama de capital fictício, que não pode ser tratado nesse artigo. (Cf. MARX, 1986b)

o marxismo.

Em *O capital*, o processo de distribuição por meio das figuras econômicas, assim, é de grande importância para a compreensão da concretude da sociedade capitalista, da oposição entre as diversas classes. Para explicar essas figuras, porém, é necessário remeter às formas econômicas, bem como do modo pelo qual essas oposições mencionadas levam à contradição colocada entre o caráter vampiresco do capital e o modo pelo qual o trabalho se põe. Ou seja, os meandros do tratamento marxiano do Direito e das formas jurídicas são muito maiores do que usualmente se supõem.

E, com isso, há uma importante crítica ao modo de aparecimento das transações jurídicas na distribuição do mais-valor já produzido. Sem abordar esse elemento, a crítica marxiana ao Direito deixa de se mostrar em seus meandros e complexidade.

O processo de distribuição parece ser determinado pelas transações jurídicas. O seu movimento parece ser arbitrário ao passo que, em verdade, não é e nem pode ser.

Ele remete à oposição entre trabalho e capital, a qual está apagada em meio às figuras econômicas como juros e renda. Do ponto de vista do processo real, como disse o autor, “seria indiferente se o capital pertencesse de antemão ao capitalista industrial e, por isso simplesmente refluisse para ele como sua propriedade” (MARX, 1986a, p. 262). E, assim, o campo em que as formas jurídicas, as transações jurídicas, as ficções jurídicas, o poder jurídico e as garantias jurídicas se colocam de modo proeminente é aquele que pressupõe que o essencial transcorre naturalmente. A mediação do Direito, pelo que vemos, é proeminente e influente de modo decisivo justamente na distribuição do mais-valor entre classes que trazem consigo uma relação de oposição diante da classe trabalhadora. Na primeira transação jurídica, tem-se “uma transferência que costuma realizar-se sob certas formas e garantias jurídicas” (MARX, 1986a, p. 257). Porém, o essencial está no processo real, que não se mostra aí e que precisa de diversas mediações para que possa ser relacionado à distribuição por meio das figuras econômicas.

No que se nota: o processo de distribuição da riqueza por meio das figuras econômicas como juros e renda tem por mediação essencial as formas jurídicas. A compreensão do processo social subjacente a essa distribuição precisa ligar a produção à distribuição no processo global de produção. Porém, o que se percebe é que as formas de aparecimento nas quais atuam os agentes da produção no que Marx

chamou de religião da vida cotidiana trazem o Direito como um elemento importante e que parece ser o decisivo. Para que remetamos ao embate com Pachukanis: é certo que a relação entre as formas jurídicas e a circulação é importante. O próprio processo imediato de produção necessita de formas jurídicas como o contrato e, assim, uma crítica marxista ao Direito não pode deixar de lado tal aspecto. Porém, igualmente verdadeiro é que a relação das formas jurídicas com as figuras econômicas e o processo de distribuição do mais-valor deve fazer parte de um estudo da obra de Marx, em especial, em *O capital*.

Tal qual Rubin, Pachukanis traz por central o fetiche da mercadoria. Pelo que estamos mostrando, porém, também é essencial passar pelo fetiche do dinheiro e do capital. Isso se dá até mesmo porque a autonomização das ficções jurídicas, por meio da abstração homogeneizante da concepção jurídica, é ainda mais forte nos meandros das figuras econômicas. Os juros parecem ser – e, de imediato, na religião da vida cotidiana, são – “apenas resultados de uma transação jurídica entre o proprietário do capital e uma segunda pessoa” (MARX, 1986b, p. 293). A crítica a essas formas aparentiais é parte importante de uma crítica marxista ao Direito, e ela já está presente no próprio Marx.

Dizer que o Direito está colocado somente na esfera da circulação é um erro grave, portanto. Pelo que vemos, ele aparece, até certo ponto, de modo mais proeminente na distribuição. É verdade que ele está também na circulação de mercadorias, porém, isso não pode obscurecer o fato de Marx ter tratado dele em meio às figuras econômicas, as quais estão ligadas ao processo de distribuição do mais-valor já produzido e realizado.

O interessante, no entanto, não é só perceber a necessidade de tal crítica, mas o modo pelo qual uma figura como a dos juros precisa do reconhecimento jurídico para operar na própria realidade. Trata-se justamente de figuras econômicas que são irracionais, mas são efetivas, para que se utilize o que Marx diz em embate com a concepção hegeliana: “o que o bom senso considera irracional é racional e o que considera racional é a própria irracionalidade” (MARX, 1986b, p. 241). Se para o autor da *Filosofia do Direito*, “o racional é real e o real é racional” (HEGEL, 2003, p. XXXVI), aqui se tem o oposto e as categorias irracionais são efetivas no dia a dia, sendo utilizadas pelos agentes da produção e colocando-se como algo transposto para as relações jurídicas.

As figuras econômicas, assim, aparecem também por formas jurídicas e, nesse

sentido, como dito, são o resultado de uma transação jurídica (Cf. SARTORI, 2019b). O movimento dos juros, assim, é determinado pela concorrência, bem como pela correlação existente entre as diversas manifestações do capital (aqui, mencionamos capital portador de juros, comercial e industrial); porém, ele depende também da própria produção do mais-valor, colocada no processo imediato de produção. Ou seja, o reconhecimento jurídico, bem como as transações jurídicas, atuam na ligação do processo imediato de produção com o processo de circulação e o processo global de produção. E a maneira pela qual as relações jurídicas se colocam em cada um desses processos precisa ser estudada em sua diferença específica, bem como com a ligação com as formas e as figuras econômicas. Tem-se como importantíssima a análise da ligação entre os distintos livros de O capital, bem como das implicações dessa ligação no que diz respeito ao Direito.

No processo global de produção, as figuras econômicas aparecem revestidas pelo fetichismo do capital. O fetiche do dinheiro, por sua vez, tende a ser mais proeminente no processo de circulação, ao passo que o processo imediato de produção se relaciona mais diretamente ao fetichismo da mercadoria. As formas jurídicas ganham mais centralidade em meio ao fetiche do capital, e isso precisa ser destacado e analisado, como pretendemos ter feito aqui. A autonomização do dinheiro, bem como a correlata autonomização do Direito e do poder jurídico também não podem ser deixadas de lado (Cf. SARTORI, 2020b). Sem que se passe por essas análises de Marx, seu tratamento sobre o Direito acaba sendo levado somente à relação entre forma-mercadoria – ligada ao fetichismo da mercadoria – e as formas jurídicas. Essa vem sendo a opção da crítica marxista ao Direito, que se coloca na esteira de Pachukanis e que, acreditamos, deixa de considerar diversos meandros e consequências da crítica marxiana à economia política.

Crítica ao Direito e crítica à economia política: juros, economia vulgar e socialismo vulgar

No capital portador de juros, tem-se uma transação jurídica em que ocorre “uma transferência que costuma realizar-se sob certas formas e garantias jurídicas” (MARX, 1986a, p. 257). Em meio ao fetiche do capital, o terreno do Direito, assim, parece ser decisivo. A busca por uma regulamentação jurídica racional da distribuição, bem como por uma justiça das transações também vem à tona nesse meandro. E, assim, tem-se algo muito importante no tratamento de Marx sobre o Direito: a arbitrariedade que aparece na vontade privada, bem como na propriedade privada, operacionalizadas

pelo Direito, não traz só a aceitação incondicional de relações sociais dadas. Tal aceitação é proeminente na circulação, e foi tratada por Pachukanis e por outros. Porém, o que não se tratou com o devido cuidado é do modo pelo qual tal arbitrariedade aparece no processo de distribuição do mais-valor, ilusoriamente e em meio à aceitação das figuras e das formas econômicas, ao trazer aquilo que parece ser a possibilidade de as formas jurídicas assujeitarem o conteúdo econômico, com base na justiça e na regulamentação das transações jurídicas e econômicas. Ou seja, ao analisar o tratamento marxiano do Direito, percebe-se que a própria configuração da esfera jurídica traz consigo a possibilidade de ilusões sobre a potencialidade da resolução dos problemas sociais por meio de uma regulamentação jurídica e justa das figuras econômicas da produção capitalista.

Nos juros, como visto, “ponto de partida e ponto de retorno, entrega a restituição do capital emprestado, aparecem assim como movimentos arbitrários, mediados por transações jurídicas” (MARX, 1986a, p. 262). Essa forma de aparecimento é ilusória, claro. Porém, a representação dos agentes da produção, bem como daqueles que se colocam a analisar o processo global de produção sem a compreensão de sua essência, traz um ímpeto jurídico de modificação da distribuição por meio da justiça, bem como da vontade. Tratar-se-ia de intervir na conformação das formas e das garantias jurídicas para que a justiça das transações fosse possível por meio do que Marx chamou, na *Crítica ao programa de Gotha*, de “fraseologia da 'distribuição justa'” (MARX, 2012, p. 28).

Em meio ao fetichismo do capital, pode-se ter uma contraposição às consequências do processo de autovalorização do valor. Isso, porém, se dá aceitando as formas e as figuras econômicas que se desenvolvem no modo de produção capitalista.

Na concorrência, bem como em meio ao fetichismo do capital, tudo aparece invertido. No capital portador de juros, as formas jurídicas parecem ser capazes de determinar o conteúdo econômico. Segundo Marx, isso traz consigo uma inversão entre o jurídico e o econômico. Ela é tamanha que “o retorno não aparece neste caso como resultado e consequência de uma série de processos econômicos”, no que continua o autor nas *Teorias do mais-valor*, “mas por causa de uma transação jurídica especial entre comprador e vendedor, em virtude da circunstância de haver empréstimo e não venda, de haver portanto alienação apenas temporária” (MARX, 1980, 1499). Ou seja, parece que a forma jurídica é o essencial e o conteúdo

econômico é nada. E, assim, parece ser possível manipular o conteúdo por meio do Direito. Com base em um ideal de justiça, poder-se-ia fundamentar o próprio uso das formas, ficções e garantias jurídicas para a transformação justa da realidade da sociedade capitalista. Nos juros, em especial, isso seria proeminente, sendo uma figura bastante criticada. Em verdade, porém, essa figura é anterior à sociedade capitalista, sendo subsumida à relação-capital a partir de suas determinações já existentes. No capitalismo, os juros aparecem, inclusive, em meio ao fetichismo do capital; trata-se de uma figura que aparece na imediatidade da vida das pessoas. Assim, de acordo com o autor de *O capital*, ele seria um alvo muito mais fácil que o lucro industrial e que o próprio mais-valor. Ou seja, a maneira imatura de crítica à sociedade capitalista geralmente passaria por uma crítica ao capital portador de juros:

O capital portador de juros existe como forma acabada e tradicional, e portanto o juro como subforma acabada da mais-valia produzida pelo capital, muito antes de existirem o modo de produção capitalista e as concepções de capital e lucro que lhe correspondem. Por isso, na imaginação popular, o capital monetário, o capital portador de juros, continua sendo capital como tal, capital *par excellence*. (MARX, 1986a, p. 281)

Na imaginação popular, o capital portador de juros aparece como o capital como tal. Pelo que vemos, porém, a produção de mais-valor (traduzido acima por mais-valia) está pressuposta para que se tenha o capital portador de juros. E, assim, o alvo inicial da crítica ao capitalismo atinge somente uma forma secundária de exploração.

E mais: em meio a essa forma secundária, e às transações jurídicas que a acompanham, parece ser possível uma regulamentação jurídica eficaz. Ou seja, tanto o modo de aparecimento do capital quanto a crítica às figuras econômicas que aí se mostram trazem consigo o Direito. Parece que, ao se regulamentar as transações econômicas – que são encaminhadas pelas transações jurídicas – tem-se a possibilidade de controlar a irracionalidade do capital. Isso, porém, acaba por não tocar o movimento das formas econômicas, bem como a produção do mais-valor. E, portanto, tal crítica é extremamente superficial e unilateral, tratando a esfera da distribuição à moda da economia vulgar.

A produção capitalista de mais-valor é tomada como um suposto imutável, ao passo que “na distribuição, em troca, a humanidade deve ter se permitido de fato toda a espécie de arbítrio” (MARX, 2011, p. 59). As figuras econômicas, bem como as formas jurídicas que encaminham essas figuras parecem subsistir por si sós. E, com isso, a vontade, bem como o Direito, parecem ser capazes de uma

transformação substancial.

O pressuposto dessa maneira de oposição ao capital, portanto, é aquele da economia vulgar. De acordo com Marx, “a economia vulgar não faz nada mais que traduzir, sistematizar e louvar baseada numa doutrina as concepções dos agentes presos dentro das relações burguesas de produção” (MARX, 1986b, p. 271). Aqui, porém, tem-se uma peculiaridade. A partir das relações burguesas de produção, não se tem só uma apologia a essa ordem, como na economia vulgar. Tem-se uma crítica superficial a essa.

E, assim, Marx traz em *O capital* a centralidade que o Direito tem para aqueles que se se opõem aos sintomas mais imediatos da sociabilidade capitalista. Ele diz que essas pessoas têm uma ligação com a economia vulgar, mas estão mais claramente colocadas em um campo que se contrapõe somente aparentemente a essa economia, aquele do socialismo vulgar: diante das “contradições totais e absurdas” (MARX, 1986b, p. 271) que são naturalizadas pela economia vulgar, o socialismo vulgar protesta. Porém, tal qual para aqueles que querem a justiça das transições ou uma distribuição justa, tem-se uma crítica superficial. E, pelo que vemos, nela o Direito parece ser o essencial.

Nessa figura mais fantástica [a figura dos juros], e ao mesmo tempo mais próxima da representação mais popular, o capital é a “forma fundamental” dos economistas vulgares e, além disso, o alvo mais ao alcance do ataque de uma crítica superficial; é a forma desses economistas seja porque aí o nexos causal se manifesta o menos possível e o capital se patenteia numa forma que lhe dá a aparência de fonte autônoma do valor, seja porque nessa forma se dissimula e se apaga por completo seu caráter contraditório, desaparecendo a oposição ao trabalho. E aquele ataque decorre de ser a forma em que o capital atinge o máximo de irracionalidade e constitui o alvo mais fácil para os socialistas vulgares. (MARX, 1980, p. 1507)

A mistificação bem como a reificação e o caráter fantástico dos juros e, em geral, das figuras que aparecem de imediato na sociedade capitalista possuem dois lados. De um deles, tem-se a naturalização apologética das relações sociais que dão base à sociedade capitalista. Aí, há uma aproximação muito maior com a economia vulgar. As relações capitalistas de produção são tomadas como base e a atuação deveria ser cínica diante das figuras econômicas como renda, juros e lucro. Cotidianamente, tem-se tanto os agentes da produção como a economia política na seguinte situação: “as mediações das formas irracionais em que determinadas condições econômicas aparecem e praticamente se acoplam não importam nem um pouco aos portadores práticos dessas condições econômicas em sua ação econômica

diuturna” (MARX, 1986b, p. 241). No caso, as formas aparentes, as figuras econômicas, são tomadas por si sós; de acordo com Marx, aí, de imediato, parece não haver problema algum porque “nas formas fenomênicas que perderam a coerência interna e que, tomadas em si, são absurdas, eles se sentem tão à vontade quanto um peixe na água” (MARX, 1986b, p. 241). Porém, pelo que estamos vendo, por vezes, é possível que essa perda de coerência interna leve a críticas superficiais. E, nessas críticas, o papel do Direito aparece de modo proeminente.

Os juros parecem com a “forma fundamental” dos economistas vulgares porque, na fórmula trinitária são eles que correspondem ao capital. A irracionalidade do D-D’ não mostra o nexos com a relação-capital e traz o fetichismo do capital de modo bastante claro: tem-se o capital como algo capaz de gerar valor por si mesmo. Tem-se, não só uma reificação pungente, mas uma inversão em que, como já mencionado, “as forças produtivas subjetivas do trabalho se apresentam como forças produtivas do capital” (MARX, 1986a, p. 35-36). E, assim, a oposição entre capital e trabalho é apagada.

A crítica ao capital portador de juros, a aquele em que o capital é mais irracional, assim, seria uma crítica superficial se não acompanhada da crítica à própria relação-capital. Tratar dos juros, para Marx, significa, ao mesmo tempo, explicitar o nexos dessa figura econômica com as formas econômicas e com o próprio sistema do trabalho assalariado. Segundo o autor, porém, os socialistas vulgares passam longe de fazer isso. Voltam-se principalmente contra aquela figura do capital em que “o capital atinge o máximo de irracionalidade e constitui o alvo mais fácil para os socialistas vulgares” (MARX, 1980, p. 1507). As contraposições ao capital portador de juros, assim, não raro aparecem numa busca por distribuição justa, por justiça das transações e pelo clamor pela regulamentação jurídica das figuras mais irracionais do capital. Tudo se passa como se o próprio sistema capitalista de produção não fosse o problema, sendo possível uma crítica ao capitalismo que fosse absolutamente superficial e que, no limite, poderia redundar em uma forma estatista de socialismo e em uma espécie de crítica jurídica ao capitalismo.

Se formos analisar a crítica marxiana, notamos que parte importante de suas formulações sobre o Direito voltam-se contra esses tipos de ilusão. Passar pelos meandros da crítica ao Direito e, em especial, pelo modo pelo qual a esfera jurídica é tratada no livro III de *O capital* pode ser essencial ao desenvolvimento da crítica marxista ao Direito.

Conclusão

Aqui, não pretendemos ter esgotado o assunto sobre o Direito em Marx, ou mesmo em *O capital*. Para isso, seria preciso passar por praticamente todas as obras do autor, bem como pela relação existente entre essas obras entre si. Em verdade, propusemos como ponto de partida uma análise das formas jurídicas e suas relações com as formas econômicas em *O capital*. Fizemos isso a partir daquilo consolidado na tradição de crítica marxista ao Direito e que, hoje, traz como fundamentação principal a obra de Pachukanis.

Ao trazer esse ponto de partida, no entanto, propusemo-nos a questioná-lo, ao passo que normalmente se presume que a análise pachukaniana de Marx está – no que diz respeito ao assunto em tela – plenamente correta. Pelo que vimos, não é o que acontece.

Primeiramente, isso se dá porque seria preciso ir além da correlação colocada entre a forma-mercadoria e o Direito. A forma dinheiro, bem como o fetichismo do dinheiro, assim como o capital e o fetichismo do capital, possui uma importância decisiva na crítica ao Direito como colocada em *O capital*. Ou seja, Pachukanis apreende parte importante da crítica marxiana ao Direito, mas, de modo algum, é possível tomar acriticamente a obra do autor soviético como aquela que guia a crítica marxista ao Direito.

Como vimos, ao se levar o marxismo a sério, certamente é preciso conhecer e estudar *Teoria geral do Direito e o marxismo*. Porém, o ponto de partida da crítica marxista precisa estar no próprio Marx, que, pelo que dissemos, traz outros elementos à tona. Eles não foram abordados por Pachukanis ou pela tradição pachukaniana com o devido cuidado. Ou seja, o cenário em que se está é o seguinte: sequer a obra de Marx foi compreendida com o rigor necessário e ainda há muito trabalho pela frente. Um diálogo bem como um embate com a tradição pachukaniana são proveitos, não há dúvidas sobre isso. Porém, é preciso assumir que há muito mais em Marx sobre o Direito do que normalmente se supõe. Ao olharmos para a principal temática pachukaniana, pudemos perceber isso, trazendo também outras temáticas, em Marx, correlatas às formas jurídicas.

Marx, principalmente no livro III de *O capital*, aborda as formas jurídicas em correlação com as figuras econômicas como lucro, renda e juros. Com isso, se passa da esfera da circulação de mercadorias para a esfera de distribuição do mais-valor.

Em tal meandro, que não foi aprofundado por Pachukanis, está a maior parte

das menções marxianas às formas jurídicas. No mínimo, portanto, é preciso se tratar da correlação existente entre o livro I de *O capital*, abordado mais cuidadosamente pelo autor soviético principalmente no que toca a relação entre valor e troca, e o livro III. Ou seja, caso sejamos extremamente bondosos, é preciso complementar a interpretação pachukaniana sobre Marx, bem como sobre as formas econômicas e jurídicas.

Ao analisar as figuras do processo global de produção, Marx ainda destaca algumas outras expressões sobre o Direito que não podem ser desconsideradas. Ao lado das formas jurídicas e das relações jurídicas (centrais para a análise de Pachukanis), o autor alemão menciona o poder jurídico, a concepção jurídica, a ficção jurídica, as garantias jurídicas, por exemplo. E, com isso, abre-se outro flanco importante de análise da obra do próprio Marx. Procuramos dar os primeiros passos aqui nesse sentido, embora tenha sido impossível esgotar tais temas. Um ponto importante, porém, ficou claro: ao trazer tais expressões sobre o Direito, o autor alemão não está dialogando com a teoria do Direito, nem mesmo tentando criticá-la passando por dentro dela. Antes, está destacando o modo pelo qual a esfera jurídica é efetiva em meio às formas e às figuras econômicas da sociedade capitalista, analisadas em suas determinações mais gerais em *O capital*.

No caso que destacamos acima sobre a peculiar duplicação que ocorre entre o jurídico e o econômico no capital portador de juros, isso ficou evidente. A consideração das transações jurídicas e de suas correlações com o processo econômico real é bastante importante à crítica do autor. Isso se dá também ao se deparar com a compreensão mais geral do papel das garantias jurídicas, das ficções jurídicas e da concepção jurídica. Uma análise do Direito no funcionamento do capital fictício (um tema muitíssimo atual, principalmente depois da crise de 2008), por exemplo, pode ser bastante interessante em pesquisas futuras que passem por essa chave. Ou seja, olhar para *O capital*, e para o modo pelo qual a regulamentação jurídica é tratada nessa obra, talvez possa levar a crítica marxista ao Direito a ir muito mais longe e muito mais a fundo do que o patamar em que ela está hoje. Também por isso, tratar do Direito em Marx é ir para além de Pachukanis.

Vimos também que a autonomização do Direito aparece de modo mais claro quando Marx trata das figuras econômicas, tendo-se tanto as bases o desenvolvimento da concepção jurídica (bem como das teorias do Direito) quanto certa tentativa de utilizar essa autonomização e a aparência arbitrária que dela decorre na crítica

superficial ao próprio capitalismo. Ao se passar para a seara jurídica, e ao se ter as formas de aparecimento das figuras econômicas, depara-se também com relações jurídicas. E tanto para a economia vulgar quanto para o socialismo vulgar, elas parecem dar a tônica do movimento econômico somente ao passo que não podem fazê-lo. A autonomização do Direito, portanto, é um tema central tanto para se falar da aceitação mais ou menos cínica da apresentação imediata do capitalismo quanto da crítica superficial dessa apresentação.

Assim, tem-se um modo de aparecimento que, no campo da distribuição, acaba por oscilar entre uma apreensão acrítica daquilo que conforma o que Marx chamou de fórmula trinitária (capital-juros, trabalho-salário, terra-renda) e crítica superficial às figuras econômicas concretas, em especial, aos juros. Para que coloquemos as coisas em termos teóricos: de um lado, tem-se a concepção da economia vulgar, de que decorre, de acordo com Marx, a teoria do Direito, bem como a concepção jurídica da sociedade capitalista. Doutro, tem-se uma crítica superficial que oscila entre o clamor por uma espécie de justiça das transações, de distribuição justa e uma espécie de socialismo vulgar, em que o viés estatista e o Direito são centrais. Ambos os casos não conseguem avançar para além de uma apreensão superficial da realidade efetiva. Ao tratar da efetividade das figuras econômicas no processo global de produção, bem como da ligação das formas, das garantias e das ficções jurídicas com esse processo, Marx explicita a maneira pela qual isso ocorre, bem como o peculiar modo de representação que é trazido nesses meandros. Marx tenta demonstrar, não só que a concepção jurídica, o Direito da sociedade capitalista e a justiça aí conclamada supõem a produção capitalista como um dado natural. Ele mostra como que uma peculiar religião da vida cotidiana, colocada em meio às figuras econômicas concretas do sistema capitalista, dá forte sustentação a isso.

Pachukanis e a tradição pachukaniana criticam tais posições analisadas em *O capital*. Eles mostram como que em ambos os casos, na aceitação cínica e na crítica superficial à efetividade do domínio do capital, há uma ausência de compreensão sobre o processo de produção capitalista. Principalmente trazendo a ligação entre o valor, a mercadoria e o Direito, e passando pelo fetichismo da mercadoria, reitera-se como que a circulação de mercadorias (e a produção a ela subjacente, que é a produção de mais-valor) são pressupostos por aqueles que procuram um tratamento do Direito. Marx, como vimos, poderia estar, em grande parte – embora não em todo – de acordo com tal análise. Isso, porém, seria trazer um enfoque exacerbado na relação entre os

capítulos I e II de *O capital*. E isso pode ser extremamente unilateral na leitura da obra marxiana. Isso ocorre porque, mesmo no livro I, Marx já passa pelo fetichismo do dinheiro, bem como pela autonomização do poder que advém do dinheiro e que é reconhecido como poder jurídico. O dinheiro também se coloca como um grande nivelador, trazendo uma forma de igualdade que, colocada na sociedade capitalista, não pode ser explanada somente a partir da ligação entre a forma-mercadoria e o Direito. Mais que isso: já no livro I, nosso autor mostra como que o valor aparece como uma espécie de sujeito automático, que traz consigo uma espécie de autoavaliação e de nivelamento. Ou seja, é verdade que o fetichismo do dinheiro estará tratado de modo muito mais cuidadoso no livro II, e que o fetichismo do capital será abordado de modo decisivo no livro III; porém, já no livro I, e com correlações importantes com o Direito, tais temas dão as caras. Ou seja, aquilo que será essencial a Marx ao tratar das figuras econômicas e da distribuição do mais-valor já está presente – mesmo que não plenamente desenvolvido – no texto a que Pachukanis e a tradição pachukaniana mais se atentam, o primeiro livro de *O capital*. Tomar a análise pachukaniana de modo acríptico como ponto de partida não pode ser uma opção, portanto.

Os desdobramentos e consequências dessa análise de Marx, porém, estão presentes em textos que não são analisados normalmente na tradição pachukaniana, como o mencionado livro III. Lá, como demonstramos, Marx explicita a base de algumas ilusões bastante recorrentes na crítica às consequências do modo de produção capitalista.

O autor demonstra como que certo modo de representação se desenvolve e como que, concretamente, as críticas superficiais ao domínio do capital – as quais talvez sejam a quase totalidade daquelas que vêm sendo desenvolvidas à esquerda hoje – estão presas a esse peculiar modo de representação. Acreditamos, assim, que, para aqueles que pretendem o desenvolvimento de uma crítica marxista ao Direito, bem como de uma análise da possibilidade de crítica ao próprio capitalismo, o posicionamento de Marx sobre o Direito ainda parece poder trazer muito de proveitoso. A crítica de Pachukanis, com a qual procuramos dialogar, certamente levanta pontos importantíssimos. Porém, caso se queira um marxismo consequente nos dias de hoje, é preciso, no mínimo, compreender a obra de Marx, também, nos elementos que não foram enfocados pelos clássicos. Isso não se coloca contra a apreensão marxista da realidade atual ou contra a leitura dos clássicos do marxismo; pelo contrário. Aquilo analisado pelo autor – e que precisa ser desenvolvido em

pesquisas futuras – pode ser um bom ponto de partida para que se possa apreender, e criticar, a conformação atual do capitalismo. Como já foi dito em um momento muito diferente do que vivemos: por vezes, é necessário dar um passo para trás para poder dar dois para frente. Hoje, voltar a Marx, e questionar a tradição pachukaniana, são um requisito para avançar na crítica marxista ao Direito.

Bibliografia

- ALMEIDA, Silvio Luís. Crítica da subjetividade jurídica em Lukács, Sartre e Althusser. In: **Direito e práxis** V. 7, N. 4. Rio de Janeiro: UERJ, 2016.
- CASALINO, Vinícius. **Direito e mercadoria**. São Paulo: Dobra editorial, 2011.
- _____. O capital como sujeito de direito. In: **Direito e práxis**, V. 10, n. 4. Rio de Janeiro: UERJ, 2019.
- CHASIN, J. **Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- _____. O futuro ausente: para a crítica da política e o resgate da emancipação humana. In: **Verinotio: revista online de filosofia e ciências humanas** N. 15, ano VIII. Rio das Ostras: UFF, 2012.
- DE DEUS, Leonardo. **No meio do caminho tinha a mercadoria**. Ouro Preto: UFOP, 2014.
- ENGELS, Friedrich. **As guerras camponesas na Alemanha**. São Paulo, Editorial Grijalbo, 1977.
- _____. **Anti-Düring**. Trad. Nélio Schneideman. São Paulo: Boitempo, 2015
- _____. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**; Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã. Trad. José Severo de C. Pereira. São Paulo: Fulgor, 1962
- _____. **Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã**. Tradução por José Barata-Moura. In: Obras escolhidas. Moscovo, 1982.
- _____. **O cristianismo primitivo**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1969.
- _____. **Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução por Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Trad. Márcio Naves e Livia Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2012.
- FINE, Ben; SAAD FILHO, Alfredo. **O capital de Marx**. Trad. Bruno Höfig, Guilherme Leite Gonçalves, Renato Gomes e Leonardo Paes Müller. São Paulo: Contracorrente, 2021.
- FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.
- GRESPLAN, Jorge. As formas da mais-valia: concorrência e distribuição no livro III de O capital. In: **Crítica marxista** 33. São Paulo: Unesp, 2011 (pp.9-30)
- _____. **Marx e a crítica ao modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019.
- _____. **O negativo do capital**. São Paulo: Expressão popular, 2012.
- HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. Trad. Carlos Szlak. São Paulo: Annablume, 2005.
- _____. **O novo imperialismo**. Trad. Adial Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2004.
- HEGEL, Georg. **Princípios da filosofia do Direito**. Trad. Orlando Vittorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- _____. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.
- LUKÁCS, György. **Ontologia do ser social II**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo,

- 2013.
- LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação de capital**. Trad. Marijane Vieira Lisboa e Otto Erich Walter Maas. São Paulo: Abril cultural, 1985.
- MACHADO, Gabriel Müller de Jesus Pinheiro. A posição dos juristas na divisão do trabalho e suas ilusões em A Ideologia Alemã. In: **REVICE, V 7, N.1**. Belo Horizonte: UFMG, 2022.
- MASCARO, Alysson Leandro Barbate. **Crise e golpe**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- _____. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2012.
- MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- _____. Glosas marginais ao Manual de economia política de Adolph Wagner. Trad. Luiz Philipe De Caux. In: **Verinotio: revista on-line de filosofia e ciências humanas, V. 23, N. 2**. Rio das Ostras: UFF, 2017.
- _____. **Grundrisse**. Trad. Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011.
- _____. **Los apuntes etnológicos de Karl Marx**. (KRADER, Lawrence Org.). Madrid: Pablo Iglesias Editorial, 1988.
- _____. **Miséria da Filosofia**. Trad. José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2004.
- _____. **Nova gazeta renana**. Trad. Livia Cotrim. São Paulo: expressão popular, 2020.
- _____. **O Capital, Livro I, Tomo I**. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1996a.
- _____. **O Capital, Livro I, Tomo II**. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1996b.
- _____. **O Capital, Livro I, Tomo II**. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- _____. **O capital, livro III, tomo I**. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1986a.
- _____. **O capital, livro III, tomo II**. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1986b.
- _____. **Teorias da mais-valia**. Trad. Reginaldo Sant'Anna. São Paulo: Civilização brasileira, 1980.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis**. Boitempo: São Paulo, 2000.
- _____. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.
- PACHUKANIS, E.P. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PACHUKANIS, E.P. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.
- PERDIGÃO, Gabriel de Andrade. **Lentes coloridas: direito e religião, as concepções de mundo e a questão da igualdade em F. Engels**. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte: UFMG, 2018.
- POLANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. Trad. Rita Lima. Rio de Janeiro: Graal, 2000.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente: para uma crítica marxista ao Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- ROSDOLSKY, Roman. **Gênese e estrutura de O capital**. Trad. César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.
- RUBIN, Isaac Illich. **A teoria do dinheiro em Marx**. Trad. Thiago Camarinha Lopes. São Paulo: Instituto Caio Prado Jr., 2020.
- _____. **Teoria marxista do valor**. Trad. José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Polis, 1987.
- SAAD FILHO, Alfredo. **O valor de Marx**. Trad. Alfredo Saad Filho. Campinas: Unicamp,

2011.

SARTORI, Vitor Bartoletti. A crítica marxista ao Direito diante de Friedrich Engels. In: **Verinotio: Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas**, V. 26, N. 2. Belo Horizonte: 2020 d.

_____. A relação cidade-campo em Marx: o capital, a renda da terra e o lucro. In: **Revista direito à cidade** V. 13, N.1. Rio de Janeiro: UERJ, 2021c.

_____. Acerca da categoria de “pessoa” e de sua relação com o processo de reificação em “O capital” de Karl Marx: um debate com Pachukanis. In: **Cadernos de ética e filosofia política**, V 1, N 34. São Paulo: USP, 2019a.

_____. Crítica à economia política à crítica ao Direito: por uma teoria do Direito marxiana?. In: **Culturas jurídicas**, V 4, N. 9. Rio de Janeiro: UFF, 2017.

_____. Direito, política e reconhecimento: apontamentos sobre Karl Marx e a crítica ao Direito. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 61, n. 2. Curitiba: UFPR, 2016.

_____. Marx e o sujeito de direito: a leitura dos Grundrisse diante da leitura pachukaniana de *O capital*. In: **Revista de estudos organizacionais**, V. 7, N. 2. Rio de Janeiro: UFF, 2020a.

_____. Marx e as formas jurídicas em *O capital*. In: **Revista Direito e práxis**, V.12, N. 4. Rio de Janeiro: UERJ, 2021a.

_____. Marx e Hegel: três momentos da crítica marxiana ao Direito. In: **Verinotio: Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas**, V. 24, N. 1. Belo Horizonte: 2018.

_____. O Direito no livro III de *O capital*. In: **Revista Humanidades e inovação** V. 8, N. 57. Palmas: Unitins, 2021b.

_____. O livro II de *O capital* e o Direito: um debate com Pachukanis. In: **Libertas**, V. 20, N.1. Juiz de Fora: UFJF, 2020b.

_____. Os juristas nas teorias do mais-valor. In: **Verinotio: Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas**, V. 26, N. 1. Belo Horizonte: 2020c.

_____. Sociedades capitalistas tardias, o livro III de *O capital* e a dialética entre trabalho e as figuras econômicas concretas. In: **Revista brasileira de estudos organizacionais**, V.6, N.1. Rio de Janeiro: UFF, 2019b.

_____. Teoria geral do Direito e o marxismo como crítica marxista ao Direito. In: **Verinotio: Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas**, n. 19. Belo Horizonte: 2015. (Disponível em www.verinotio.org)

Como citar:

SARTORI, Vitor Bartoletti. Sobre as formas e figuras econômicas diante das formas jurídicas em Marx: um embate com Pachukanis. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 29, n. 1, pp. 01-63; jan.-jun., 2024.